



Revista de

ESTUDOS & INFORMAÇÕES

Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

www.tjmmg.jus.br - N. 31 - NOVEMBRO DE 2011 | ISSN 1981-5425



Bombeiros de Minas:
100 anos de história!

Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais

Rua Aimorés, 698, Funcionários
Belo Horizonte - MG
Fone: (31) 3274-1566
www.tjmmg.jus.br

Presidente

Juiz Jadir Silva

Vice-presidente

Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos

Corregedor

Juiz Fernando Antônio Nogueira Galvão da Rocha

Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho
Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino
Juiz Cel PM James Ferreira Santos
Juiz Fernando José Armando Ribeiro

Auditorias da Justiça Militar

Juíza Daniela de Freitas Marques - Diretora do Foro Militar
Juiz Marcelo Adriano Menacho dos Anjos
Juiz Paulo Tadeu Rodrigues Rosa
Juiz André de Mourão Motta
Juiz Paulo Eduardo Andrade Reis
Juiz João Libério da Cunha

Revista de Estudos & Informações

Realização

Assessoria de Comunicação Institucional do TJMMG

Coordenação Geral

Rosângela Chaves Molina

Cartas à redação

Enviar para: ascom@tjmmg.jus.br

Colaboração

Alexandrina Ângela da Silva Neta
Grécia Régia de Carvalho
Vaneide Cristina da Cruz

GÍRIA DESIGN E COMUNICAÇÃO

Jornalista responsável

Geraldo Lucciani - JP 12042/MG

Edição gráfica, diagramação e arte-finalização

Carolina Lentz

Revisão ortográfica

Guilherme Lentz S. Monteiro

Rua Montes Claros, 1010 - Anchieta

Telefax: 31. 3222-1829

contato@giria.com.br

Tiragem

4 mil exemplares

Os artigos assinados não refletem, necessariamente, a opinião dos integrantes do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, sendo todo o seu conteúdo de responsabilidade de seus autores.

SUMÁRIO

Entrevista: Comandante-geral do CBMMG – Cel BM Sílvio Antônio de Oliveira Melo	4
Capa: CBMMG 100 anos.....	7
O direito e o seu compromisso de realizar justiça	
Fernando A. N. Galvão da Rocha.....	13
Penas restritivas de direito e o Código Penal Militar	
Ailton José da Silva.....	24
Momentos para o reconhecimento do princípio da insignificância na Justiça Militar	
Luiz Rosado Costa.....	28
A transação administrativa na Instituição Militar estadual	
Julio Cezar Rachel de Paula, Major PM	
Wesley Barbosa Resende, Capitão PM.....	30
Análise da legitimidade para elaboração da comunicação e da queixa disciplinares militares à luz da Lei Estadual Mineira n. 14.310/02	
Flávia Adriana Ferreira de Azevedo.....	33
Anotações sobre o CNJ, a ENFAM, a AMB e a Justiça Militar	
Jorge Cesar de Assis.....	38
Notícias.....	41
Em destaque.....	45

Duas importantes instituições comemoram aniversário de criação

A REVISTA DE ESTUDOS E INFORMAÇÕES – REI, organizada e produzida pelo Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, foi criada em 1984 e, portanto, há 27 anos vem trazendo aos seus leitores, de norte a sul e de leste a oeste do nosso País, além de preciosas informações do mundo do Direito, da área tecnológico-jurídica, artigos doutrinários dos mais relevantes quilates.

A REI não foi criada somente como meio depositário jurisprudencial, mas também como fonte de estudo de casos concretos, noções gerais a respeito do Direito Militar, visando à orientação daqueles que atuam na Justiça Militar, propiciando-lhes uma visão sistêmica desse apaixonante ramo do Direito, ora explorando os textos da lei de forma prática e objetiva; ora produzindo estudos que levam a uma interpretação da norma castrense de modo a criar uma orientação segura aos operadores do Direito nas mais complexas atuações da esfera policial.

Não podemos deixar de assinalar, com inteira justiça, os aniversários de duas das mais relevantes instituições da vida pública mineira. Uma é a nossa própria Justiça Militar. A outra é o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG.

A Justiça Militar de Minas Gerais completa 74 anos de criação legal, uma vez que seu surgimento e sua estruturação ocorreram com a Lei nº 226, de 09 de novembro de 1937. Completar 74 anos de existência é muito gratificante. Mesmo antes de completar um século de existência, a JMMG evoluiu, acompanhando a transformação social, para tornar-se uma instituição consagrada e respeitada pelo judiciário brasileiro.

É com singular júbilo que, neste ano do seu septuagésimo quarto aniversário, o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais outorgou o Colar do Mérito Judiciário Militar e a Medalha do Mérito Judiciário Militar a 55 autoridades, personalidades e entidades da vida nacional.

Por outro lado, o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais completou, de forma gloriosa, o seu centenário, comemorado em praça pública, e contou com a presença das mais altas autoridades de Minas e de outros Estados. Culminou sua solenidade com a entrega da Medalha do Mérito Imperador Dom Pedro e com uma queima de fogos de artifícios.

Nesta edição, apresentamos algumas fotos que revelam momentos da solenidade que marcaram os 74 anos da Justiça castrense de Minas, altamente prestigiada por autoridades de renome nacional que deram brilho especial ao evento.

Às duas Instituições, de relevantes serviços prestados ao Brasil, nossos cumprimentos. À Justiça Militar mineira, com votos de muito sucesso na busca da Justiça, e ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, pelo seu centenário, com votos de pleno sucesso no incansável trabalho de salvar vidas.



Juiz Jadir Silva
Presidente do TJMMG

Um homem a favor da vida



Mineiro de Belo Horizonte, o comandante-geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG), Coronel Sílvio Antônio de Oliveira Melo, é um homem tranquilo e de fortes raízes familiares. Casado e pai de dois filhos, começou a carreira militar em 1984, quando tinha apenas 18 anos de idade e um sonho de criança que começava a concretizar-se. Após 26 anos de serviços à corporação militar, tornou-se o comandante-geral do Corpo de Bombeiros. Durante a sua carreira, o comandante foi agraciado com muitas medalhas: em 2001, com a Medalha Alferes Tiradentes; em 2005 com a Medalha Dom Pedro II; em 2007, com a Medalha Presidente Juscelino Kubitschek, Grau Honra; em 2008 com a Medalha Santos Dumont, Grau Ouro e, em 2009, com a Medalha do Mérito Legislativo, da ALEMG e com a “Medalha da Inconfidência”, Grau Honra. Em entrevista, o comandante, que também é bacharel em Engenharia Elétrica e Direito, falou sobre os 100 anos de história e as principais ações e projetos do CBMMG para os próximos anos. O comandante diz que quer “fazer cada vez mais pela comunidade mineira e pelos bombeiros militares”.

O que significa para o senhor estar no comando dessa gloriosa instituição, quando da comemoração do seu centenário?

Desde os tempos de criança, tenho lembranças carinhosas e de devotada admiração pelo trabalho do Corpo de Bombeiros Militar. Como registrei em meu discurso quando da solenidade comemorativa do transcurso do centenário do Corpo de Bombeiros Militar do estado de Minas Gerais, assisti pela televisão, na época ainda em preto e branco, o atendimento da ocorrência do trágico desabamento do pavilhão de exposições da Gameleira, ocorrido em 4 de fevereiro de 1971. Naquela oportunidade, em minhas convicções infantis, não tive dúvidas: era bombeiro militar que eu gostaria de ser para salvar vidas. E muitos outros testemunhos vieram ao longo desses 40 anos.

Agora, depois de atingir minha meta pessoal de me tornar um membro dessa corporação de heróis e de superá-la chegando à titularidade do cargo de comandante-geral, no campo afetivo não há palavras que definam o que significa essa vitória. Já no campo profissional, estar no comando dessa gloriosa instituição no ano de seu centenário é ser como um líder no campo de batalha à frente de um exército que começou a ser formado e a lutar nos idos de 1911 e que ainda está no começo da luta. Essa meta é ora dá a noção do desafio profissional que vislumbro.

Se o desafio é de tal monta, ele também é grandioso no sentido moral e profissional. É possível e viável continuarmos a ser uma instituição de excelência nos serviços prestados perenemente. No ano de seu centenário, o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais tem a maior fração de sua história, sem nenhuma pendência de pagamento a fornecedores. Está presente em 52 cidades e com 5,6 mil integrantes no serviço ativo. O nível de satisfação da população está próximo de 90% e o ambiente interno para nossos bombeiros militares é o melhor possível. Então, o significado de ser o comandante do CBMMG no ano de seu centenário é um objetivo: fazer cada vez mais pela comunidade mineira e pelos bombeiros militares.

Quais são os principais objetivos e desafios da sua gestão?

Fazer mais pela comunidade mineira e pelos bombeiros militares pode ser detalhado em aumentar o número de cidades com frações do Corpo de Bombeiros, fortalecendo a malha de atendimento no estado; reduzir o tempo resposta nos acionamentos, com segurança no deslocamento das viaturas; conseguir a aprovação da nova lei de efetivo da corpo-

ção, introduzindo na nossa articulação o conceito das regiões integradas de segurança pública, com as devidas limitações; aumentar o efetivo ao longo dos quatro anos; manter elevadas a satisfação do público externo e interno e a austeridade e transparência na aplicação dos recursos públicos.

O que mudou na estrutura do Corpo de Bombeiros após sua desvinculação da Polícia Militar?

O Corpo de Bombeiros foi, até 1999, um comando intermediário e especializado da gloriosa polícia militar mineira. Temos muito orgulho daquele período e fazemos a manutenção do bom relacionamento com nossa irmã com toda a determinação e aplicação que se tem com os melhores amigos e com aqueles colaboradores indispensáveis.

Com a autonomia, a especialização foi fortalecida. Ocorreu aumento dos recursos logísticos e de pessoal e destacou-se a identidade do corpo de bombeiros militar com o exercício das missões previstas no inciso II do art. 142 da Constituição Estadual.

O Corpo de Bombeiros tem vários projetos em parceria com as comunidades, em cumprimento a sua responsabilidade social. Quais os resultados dessa interação?

Os projetos sociais, como são denominadas as ações e os projetos de interação entre a comunidade e Corpo de Bombeiros, não foram abandonados em nenhum momento da história do CBMMG. Temos registros fotográficos de crianças e adolescentes fardados de bombeiros, em atividades nos quartéis bem no início do século XX. Atualmente, desenvolvemos o projeto social Bombeiro Mirim, o Bombeiro Sênior, o Programa de Divulgação da Natação (Prodinata), Bombeiro Amigo do Peito, Voluntários da Cidadania, dentre outros. A importância dessa interação está em colaborarmos sinergicamente com a melhoria da qualidade de vida, a diminuição da situação de risco social e aumentar a interação.

O principal resultado dessas atividades não pode ser mensurado em números, embora eles sejam significativos. Esse trabalho contribui para alcançar resultados cuja responsabilidade é compartilhada, tais como a diminuição da marginalidade, o aumento da autoestima e a melhoria da qualidade de vida da comunidade. É extremamente gratificante reconhecer em um bombeiro militar, policial ou trabalhador de outros segmentos, uma criança ou um jovem que participou dos nossos projetos sociais e que agora contribuem como protagonistas desse esforço de mudança. Para o próprio bombeiro militar, participar

de um projeto social é importante para despertar no cidadão a consciência preventiva para evitar ou diminuir os acidentes e a promoção da inclusão social.

Dos inúmeros projetos implantados atualmente pela instituição, quais de maior relevância para a sociedade?

Um dos projetos mais importantes e tradicionais é o Programa de Divulgação da Nataação (Prodinata). Trata-se de um curso regular de nataação de baixo custo, dividido em quatro módulos e com duração total de quatro meses. Houve momentos, no passado, em que a corporação tentou encerrar as atividades desse projeto em virtude de contingenciamento de recursos orçamentários. Contudo, face ao clamor da comunidade o projeto foi restaurado. Todos os projetos sociais do CBMMG são importantes no mesmo nível e, alguns, são comuns em vários outros estados.

É extremamente gratificante reconhecer em um bombeiro militar, policial ou trabalhador de outros segmentos, uma criança ou um jovem que participou dos nossos projetos sociais e que agora contribuem como protagonistas desse esforço de mudança.

Que características um bombeiro precisa ter?

O mosaico de atividades bombeiro militar, o desafio de manter o nível de satisfação que a corporação tem junto à comunidade, e o uso de equipamentos modernos requer candidatos bem preparados intelectualmente, com higiene física e conduta ilibada. Mas é a sensibilidade para as questões humanas e sociais, aliada à inteligência emocional e à ética, necessárias à dedicação diuturna, que fazem um bom soldado do fogo. Acrescentamos a essa essencialidade uma formação específica e muito treinamento ao longo da carreira.

Que tipo de formação e treinamento recebem hoje os bombeiros, para servir com eficiência e eficácia às demandas existentes?

Os bombeiros recebem dois tipos de formação, para trabalhar como soldados ou como oficiais da corporação e o ingresso em ambas acontece por con-

curso público. O Curso de Formação de Soldados (CFSD), com duração de nove meses, é de nível médio e capacita soldados para o desempenho dos serviços inerentes à profissão bombeiro militar, especialmente o operacional. O Curso de Formação de Oficiais (CFO) é de nível superior, capacita bacharéis em ciências militares – prevenção e gestão de catástrofes – e tem duração de quatro anos, sendo realizado na Academia de Bombeiro Militar de Minas Gerais.

Ao longo da carreira, esse bombeiro passa por vários outros cursos de aperfeiçoamento e de especialização, que tem como principal objetivo a capacitação intelectual. A parte prática, especialmente, é complementada em cursos nas áreas operacionais como os de salvamento aquático, salvamento em altura, mergulho autônomo, prevenção contra incêndio, dentre outras, com aproveitamento das características particulares de cada um dos bombeiros militares.

Como o senhor vê a interação entre o Corpo de Bombeiros e a Justiça Militar de Minas Gerais?

Temos absoluto respeito e admiração, reconhecendo a importância da Justiça Castrense para as Instituições Militares de Minas Gerais. A existência da Justiça Militar em nosso estado é motivo de orgulho, porque representa o reconhecimento de nossa situação especial e das instituições por nós representadas, cujos princípios e valores devem ser preservados. Especialmente, devido a sua conformação em escabinato, a Justiça Militar permite agregar o conhecimento jurídico dos juízes togados à experiência da caserna dos juízes militares. Por tudo isso, é que a tramitação dos processos e os julgamentos na Justiça Militar são céleres e oportunos, o que aumenta a segurança dos comandantes para administrarem as forças militares e dá aos comandados a certeza de aplicação da justiça ao caso concreto.

Que mensagem o senhor deixaria para a comunidade e para os bombeiros?

Gostaria de agradecer a oportunidade e, enaltecendo o centenário do CBMMG, reafirmar que o momento é de comemoração. Contudo, não podemos pensar em trégua ou descanso. Temos que continuar a desempenhar nossas funções com amor e entusiasmo, fazendo o melhor possível em prol dos que clamam por ajuda. Gostaria de lembrar novamente as palavras carinhosas proferidas por Dom Walmor, arcebispo metropolitano de Belo Horizonte, por ocasião da missa do centenário, celebrada no dia 27/08/2011: “ser bombeiro militar não é uma profissão, mas um sacerdócio. Ser bombeiro é doar a vida em favor da vida”. **REI**



Uma instituição gloriosa

O Corpo de Bombeiros de Minas Gerais completou, no dia 31 de agosto deste ano, um século de história e dedicação ao povo mineiro

É um dia como qualquer outro: 6 de junho de 1961. A sirene toca. A equipe do Corpo de Bombeiros sai para apagar um incêndio que destrói grande parte do Edifício Maleta. Em decorrência desse fato, o então major João Batista de Assis morre dias depois no hospital.

Este homem, que deu sua vida para salvar outros, foi homenageado com a Comenda Bombeiro Honorário, recebida por familiares, no dia 29 de agosto, na festa do centenário do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais, uma das instituições públicas mais admiradas no país. Essa festa, que foi marcada por emoção, história e homenagens a 237 autoridades e personalidades do Estado com a entrega da Medalha Dom Pedro II, principal comenda da corporação. A ocasião também foi marcada pelo lançamento de um selo comemorativo, em parceria com os Correios. A Corporação chega aos cem anos como protagonista de um enredo que envolve eficiência, capacidade e admiração por parte dos usuários de seus serviços: a população de Minas Gerais.

O governador do Estado, Antonio Anastasia, presidiu a cerimônia que agraciou militares, políticos, jornalistas e artistas como os músicos Saulo Laranjeira e Marcos Viana. Durante a solenidade foi feito um minuto de silêncio em homenagem aos bombeiros falecidos em serviço nos cem anos de história e mostrado um vídeo institucional com o dia-a-dia da corporação. Após passar em revista à tropa, o gover-

nador, ao lado do comandante-geral do Corpo de Bombeiros, Coronel Sílvio Antonio de Oliveira Melo e de outras autoridades mineiras, ouviu a execução do Hino Nacional. O governador ressaltou a importância da data para o Estado “Nos momentos mais trágicos, lá está o soldado do fogo. É este o exemplo que os bombeiros dão ao mundo: coragem, disciplina, capacidade, lealdade e competência. Que cada um aqui leve, orgulhoso, o sentimento de ser um bombeiro”, disse o governador. O senador Aécio Neves, que participou do evento, ressaltou o alto índice de credibilidade do Corpo de Bombeiros. “Não há instituição com tanta confiança por parte da população. Orgulho-me muito de ter contribuído para o crescimento dessa corporação que é uma referência para o Brasil”.

O Comandante-Geral relembrou, em seu discurso, a trajetória dos bombeiros em Minas Gerais e ressaltou fatos importantes como a desvinculação da PMMG, a criação da Lei n.14.130 – que trata da prevenção contra incêndio e pânico no Estado – e o advento da taxa de incêndio, em 2003. O coronel Sílvio relembrou, também, a tragédia nas Torres Gêmeas, em 2001, na cidade de Nova York, quando mais de 300 bombeiros perderam a vida no trabalho de resgate. “Ser bombeiro é uma batalha heróica e temos que estar sempre preparados para atender, com eficiência, a população que tanto confia em nosso trabalho”. O comandante lembrou, ainda, a preparação e o envolvimento da corporação em grandes eventos



Solenidade de comemoração dos cem anos de bombeiros. Da esquerda para direita: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino, Eros Biondini, deputado Dinis Pinheiro, presidente da Assembleia Legislativa, o governador Antonio Anastasia, coronel Sílvio e general Ilídio Gaspar, comandante da 4ª Região Militar.



Mais de 60 bombeiros trabalharam no combate ao incêndio no Grande Teatro do Palácio das Artes, que aconteceu no dia 07 de abril de 1997.

que serão realizados, como a Copa das Confederações em 2013 e a Copa do Mundo em 2014. Um momento de grande emoção foi a participação da menina Júlia, de 6 anos, resgatada pelos bombeiros aos 5 meses de vida, na rodovia 381. No acidente, Júlia perdeu os pais, mas foi resgatada ilesa pelos bombeiros. A cerimônia terminou com o desfile da tropa e com uma queima de fogos.

História de heroísmo

Nesses 100 anos, os bombeiros de Minas tornaram-se referência em ações históricas como o resgate do menino Felipe, no Morro das Pedras, em 2003, a tragédia da Vila Barraginha e no Pavilhão da Gameleira, entre tantas outras histórias, em todo o Estado. Além disso, diversos projetos sociais, como Bombeiro Amigo do Peito, uma parceria com bancos de leite humano em que os bombeiros colhem o leite das mães, em casa, e doam para os hospitais; Bombeiro Mirim e Golfinho, projetos que atendem crianças em situação de risco social; e o Bombeiro Sênior, que faz atendimento à 3ª idade; reforçam a identidade da corporação e exaltam ainda mais o trabalho de prevenção social feito por esses homens.

De acordo com o coronel Sílvio Antônio de Oliveira Melo, a comemoração do centenário é uma forma de homenagear tanto o efetivo quanto a popu-



lação que acredita em seu trabalho. “Uma corporação não chega aos cem anos por acaso. Isso é resultado da confiança e credibilidade que nós conquistamos ao longo desse tempo e do alto grau de profissionalismo dos nossos bombeiros. Nossa responsabilidade é muito grande para fazer com que a corporação continue a ser orgulho de todo o povo mineiro”, diz.

O Comandante lembra, ainda, a grande contribuição deixada pelos antigos companheiros. “Agradeço a todos os militares da ativa e inativos. Tudo isso só foi possível graças à coragem desses homens que arriscam suas vidas em ocorrências de incêndio, sal-





No dia 2 de agosto de 1969, o ônibus da viação Cometa caiu do Viaduto das Almas, na BR-040. Na tragédia, 30 pessoas morreram e cinco ficaram feridas.

vamento e resgate e que continuam a prestar relevantes serviços ao povo mineiro, muitas vezes, sacrificando a própria vida. Ser um bombeiro é valorizar a vida, o bem mais precioso que temos”.

O ano do centenário tem sido marcado por vários eventos com o objetivo de buscar uma maior integração com a comunidade e valorizar o efetivo. No dia 1º de junho, a corporação recebeu o Diploma de Honra ao Mérito na Câmara Municipal de Belo Horizonte e no dia 1º de setembro foi homenageada pela Assembleia Legislativa. Como parte das comemorações, está sendo programado também o lançamento do “Livro do Centenário”: obra baseada em pesquisas documentais em diversas instituições, entre elas, o Arquivo Público Mineiro.

A corporação

O Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG) atendeu, em 2010, mais de 294 mil ocorrências em todo o Estado. Com um efetivo de 5.600 homens, a Corporação é responsável pelo atendimento de, aproximadamente, 78% da população mineira, em 52 municípios. Com cerca de 70 uni-

dades entre batalhões, companhias e pelotões, a corporação faz parte de uma história escrita com a competência, eficiência e, principalmente com o respeito e a confiança de 84% da população, como mostra pesquisa realizada este ano pela Secretaria de Estado de Defesa Social.

Os recursos da taxa de incêndio criada em 2004, possibilitaram o reaparelhamento da frota, que hoje conta com mais de mil viaturas modernas, que são usadas para cumprir a missão de salvar vidas. No início deste ano, a Instituição criou a Academia de Bombeiros Militar, recentemente autorizada pelo Conselho Estadual de Educação a funcionar como instituição de ensino superior. O curso de formação de oficiais ministrado pela escola também deverá ser reconhecido como bacharelado em Ciências Militares - Prevenção e Gestão de Catástrofes: um investimento na melhoria da qualidade dos recursos humanos.

Neste século de existência, diversas vidas foram salvas pelos helicópteros, pelas viaturas em terra e pelo 193. De crianças engasgadas, a partos, acidentes de trânsito, afogamentos e incêndios, os bombeiros fazem jus ao seu lema: "O amigo certo nas horas incertas".

Texto do Coronel Sílvio Antônio de Oliveira Melo

Gostaria que os nossos militares e todo o nosso aparato logístico e tecnológico permanecesse 24 horas por dia de prontidão. Infelizmente, isso não é possível e muitos fatos marcantes da nossa história estão relacionados ao atendimento de ocorrências de catástrofes climáticas, grandes incêndios, acidentes e outros sinistros. Em 100 anos, o Corpo de Bombeiros Militar registrou um número de eventos históricos que não seria possível citar em uma publicação única. Em nosso portal, estão enumerados e ilustrados com deles. Extraí-se desse histórico alguns episódios mais conhecidos:

1971 - Desabamento do pavilhão de exposições da Gameleira

Em 04 de fevereiro de 1971, ocorreu o desabamento do pavilhão de exposições da Gameleira. A edificação estava na fase final de construção. A laje do pavilhão desmoronou sobre os operários fazendo 69 deles vítimas fatais e muitos mutilados. Militares do Corpo de Bombeiros atuaram por muitos dias na remoção das pessoas dos escombros.

1992 - Desabamento da Vila Barraginha

No dia 18 de março de 1992, ocorreu o desabamento da Vila Barraginha, em Contagem. As causas prováveis da tragédia relacionam-se à presença de argila de baixa resistência na composição do solo, o que acarretou desprendimento de volumosa massa de terra de um aterro em construção. Essa tragédia resultou na morte de 36 pessoas e em 500 famílias desabrigadas.

1999 – Autonomia do Corpo de Bombeiros Militar

Em 02 de junho de 1999, foi promulgada a Emenda à Constituição Estadual n. 39, que concedeu autonomia ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar de Minas Gerais, que se tornou um órgão autônomo da segurança pública do Estado.

2001 – Lei n. 14130 de 19/12/2001

Com o advento da Lei n. 14.130/2001, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado de Minas Gerais avançamos significativamente na fiscalização e organização da atividade de prevenção. Anteriormente a sua edição a atividade de prevenção era regida por normas municipais independentes e bastante divergentes em suas exigências o que dificultava sobremaneira o trabalho do Corpo de Bombeiros Militar.

2003 - Taxa de Incêndio

Outro marco importante de nossa história foi o advento da taxa de incêndio, instituída pela Lei Estadual n. 14.938/2003 que possibilitou revolucionar nosso aparato logístico e tecnológico. [REI](#)



Os bombeiros de Minas Gerais trabalharam arduamente na maior tragédia da construção civil brasileira. Em 1971, o prédio, em fase final de construção, do Parque de Exposição da Gameleira, desabou, deixando 69 vítimas fatais e muitos mutilados.



Movimento dos bombeiros preparando-se para atender uma ocorrência em 1977.



A Vila Barraginha, em Contagem, desabou em 18 de março de 1992. As causas prováveis da tragédia relacionam-se à presença de argila de baixa resistência na composição do solo. Os trabalhos de busca, encabeçados pelo Corpo de Bombeiros, duraram mais de um dia.

FERNANDO A. N. GALVÃO DA ROCHA

Juiz Civil do Tribunal de Justiça Militar
Professor Adjunto da Faculdade de Direito da UFMG



O direito e o seu compromisso de realizar justiça

A história registra que Oliver Wendell Holmes, que exerceu a judicatura na Corte Suprema dos Estados Unidos da América, de 1902 a 1932, certa vez conduziu o jovem Learned Hand quando se dirigia ao trabalho. Chegando a seu destino, Hand desceu da carruagem que o transportava e antes que a mesma se afastasse gritou alegremente: **Faça justiça, juiz.** Holmes determinou ao condutor que retornasse e, debruçado sobre a janela, disse ao jovem: **não é esse o meu trabalho.** A carruagem, então, retomou o seu curso levando Holmes para o trabalho, que, segundo o próprio juiz, não consistia em fazer justiça, (DWORKIN, 2010, p. 3). O episódio realça a discussão sobre a relação existente entre o Direito e a moral, que sempre foi bastante controversa entre os juristas.

Se ao tempo de Holmes a aplicação do direito não se confundia com a realização da justiça, nos dias atuais a situação não é a mesma. Em especial quando se trata de aplicar o direito penal, a legitimidade da intervenção punitiva está intimamente ligada à ideia de justiça. O direito positivo não pode ser fruto apenas de uma convenção avaliativa estabelecida entre os sujeitos que atuam no espaço público de comunicação. Neste sentido empobrecido de valor, as normas jurídicas não passariam de ações estratégicas para o controle social.

Vale lembrar que, no contexto de reconstrução da sociedade alemã após o trauma do holocausto nazista, Gustav Radbruch (1979, p. 416-417), em seu célebre texto *Cinco minutos de filosofia do direito*, exortou os alunos da Universidade de Heidelberg para a compreensão de que **direito quer dizer o mesmo que vontade e desejo de justiça**, sustentando ainda que

[...] uma coisa há que deve estar profundamente gravada na consciência do povo e de todos os juristas: pode haver leis tais, com um tal grau de injustiça e de nocividade para o bem comum, que toda a validade e até o caráter de jurídicas não poderão jamais deixar de lhes ser negado. (...) Há também princípios fundamentais de direito que são mais fortes do que todo e qualquer preceito jurídico positivo, de tal modo que toda a lei que os contrarie não poderá deixar de ser privada de validade.

A experiência dramática do nacional-socialismo levou Radbruch a sustentar que a concepção positivista de que a lei deve valer pelo simples fato de ser lei, por isso dispondo da força para se fazer impor. Essa concepção deixou sem defesa o povo e os juristas alemães contra as leis mais arbitrárias, mais cruéis e mais criminosas. Tentando superar esta concepção limitada do direito, Radbruch afirmou que o conflito que se estabelece entre a justiça e a segurança jurídica que é oferecida pela lei pode ser resolvido da seguinte maneira: o direito positivo deve ser observado ainda quando, do ponto de vista de seu conteúdo, for injusto e não atender a uma finalidade, salvo se a contradição entre a lei positiva e a justiça atingir um grau tão insustentável que a lei, como expressão de um **direito incorreto**, deva ceder lugar à injustiça. A fórmula proposta por Radbruch acabou por constituir o mais influente argumento jusnaturalista do século XX, sendo posteriormente sintetizada por Robert Alexy (2001, p. 76; 2009, p. 151) como **a extrema injustiça não é direito.**

Muito embora seja impossível estabelecer uma ética universal, todo sistema jurídico pressupõe uma determinada ética sem a qual, com o tempo perderia

a sua efetividade (APEL, 2000, p. 423-424). Nesse sentido, a Constituição da República deixa claro, no inciso I de seu art. 3º, que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária. Em consonância com tal objetivo, o plano de gestão estratégica aprovado no Encontro Nacional do Judiciário, realizado no dia 25 de agosto de 2008, em Brasília, define como missão institucional do Poder Judiciário **realizar justiça**. Com base em tal missão, o Judiciário pretende **fortalecer o Estado Democrático e fomentar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, por meio de uma efetiva prestação jurisdicional**.

A evolução do direito penal e, em especial da teoria do crime, que se verificou desde a sua inicial compreensão abstrata como mera violação da lei penal até o ponto em que se vislumbraram as dimensões de sua repercussão social, evidenciou a necessidade de se comprometer a construção dogmática penal com a realização da justiça. Um direito penal que não se preste a realizar justiça não possui qualquer valor, restringindo-se a atender ao interesse estratégico de controle social, e não se concilia com os objetivos fundamentais da República. Dessa forma, toda a construção jurídico-penal e sua aplicação prática devem estar absolutamente comprometidas com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Muitas foram as tentativas dos filósofos e dos juristas para se estabelecer uma teoria da justiça. Entre as concepções teóricas para a justiça formuladas no século XX, merecem destaque a de justiça social de Kelsen, a justiça formal de Perelman, a justiça como correção de Robert Alexy e a Justiça como equidade de Rawls. Todas estas contribuições, no contexto do **constitucionalismo contemporâneo**, levaram à consolidação do Direito e de seu compromisso com a realização da justiça na Constituição. Esse novo paradigma de justiça constitucional deve orientar a interpretação e a aplicação de todas as disposições da legislação repressiva. Vejamos, em apertadíssima síntese, as idéias fundamentais de cada uma destas contribuições e de seu ponto evolutivo mais alto: a justiça constitucional.

1 JUSTIÇA SOCIAL DE KELSEN

Hans Kelsen é mais conhecido por sua teoria do direito, que pretende seja pura em razão do expurgo de todo o exame valorativo, do que por sua teoria da justiça, na qual desenvolve a perspectiva valorativa.

Em sua **teoria pura do direito**, Kelsen (1994, p. 1-2) pretendeu apenas conhecer de maneira acrítica o que é o direito, evitando que um sincrétismo metodológico pudesse obscurecer a essência da ciência jurídica e diluir os limites que são impostos pela natureza de seu objeto. A pureza do método utilizado por Kelsen para o direito retirou de seu conceito a idéia de justiça, porque esta estaria sempre vinculada aos valores acolhidos por aqueles que a invocam. A imprecisão do conceito de justiça e a fluidez de seu significado não se compatibilizam com o direito, que deve ser universalmente válido. É certo que a reflexão de Kelsen sobre a justiça se orientou por metodologia distinta das reflexões realizadas sobre a teoria do direito, mas sempre esteve preocupada com os seus reflexos no direito.

O propósito fundamental da vida humana é obter felicidade. Os homens querem ser felizes e assim permanecer (FREUD, 1996, p.84). Neste sentido, Kelsen (2001, p. 2) considera que “o anseio por justiça é o eterno anseio do homem por felicidade. Não podendo encontrá-la como indivíduo isolado, procura essa felicidade dentro da sociedade. Justiça é felicidade social, é a felicidade garantida por uma ordem social”.

Para o renomado jurista austríaco, a ordem social justa é a que regula o comportamento dos homens de modo a contentar a todos, e todos encontram sob ela felicidade. No entanto, Kelsen percebeu que a justiça é uma característica possível de uma ordem social, mas não necessária. Os conflitos de interesses que se verificam nas diversas situações de interação no ambiente social que obrigam a uma tomada de posição, certamente, levarão ao reconhecimento da injustiça da ordem social enquanto a justiça for concebida sob a perspectiva individual. Como a garantia do interesse de uma das partes em conflito implica na insatisfação da outra, é impossível garantir a felicidade de todos os indivíduos. “Se justiça é felicidade, então uma ordem social justa é impossível, enquanto justiça significar felicidade individual ou mesmo a maior felicidade possível ao maior número possível de pessoas”.

O conceito de justiça proposto por Kelsen passa de um sentimento subjetivo que cada pessoa reserva para si mesma (que admite que a felicidade de um pode ser a infelicidade de outro) para uma perspectiva social, em que a felicidade individual decorre da satisfação das necessidades sociais. Sob esta perspectiva, afirma Kelsen (2001, p. 3-4) que

[...] a felicidade capaz de ser garantida por uma ordem social só o é em sentido objetivo-coletivo, nunca num sentido subjetivo-individual. Isso significa que, por felicidade, somente poderemos entender a satisfação de certas necessidades reconhecidas como tais pela autoridade social – o legislador – [...] o conceito de justiça transforma-se de princípio que garante a felicidade individual de todos em ordem social que protege determinados interesses, ou seja, aqueles que são reconhecidos como dignos dessa proteção pela maioria dos subordinados a essa ordem.

O reconhecimento da dignidade de certos interesses humanos que os levam a ser protegidos pela ordem social sempre dependerá dos juízos de valor que, em última instância, são determinados por fatores emocionais e subjetivos do legislador e não por critérios científicos racionais. Freud (1996, p. 147) já nos alertou para o fato de que os juízos de valor do homem acompanham diretamente os seus desejos de felicidade e, por conseguinte, constituem uma tentativa de apoiar com argumentos as suas ilusões.

Nesse sentido, Kelsen sustenta que o conflito que se estabelece entre juízos valorativos não pode ser resolvido com base em critérios científicos racionais, mas unicamente pela tomada de posição daquele que realiza o juízo de valor. Para exemplificar tal impossibilidade, Kelsen (2001, p. 5) analisa o conflito que se estabelece entre os juízos de valor relativos à vida humana e à defesa da pátria. Para uma determinada convicção ética, a vida humana constitui o valor social supremo. Por isso, é absolutamente proibido matar alguém, seja no contexto de uma guerra ou mesmo na execução da pena de morte. Por outro lado, existe concepção contrária que identifica no interesse e na honra da pátria valores maiores do que a vida humana. Para esta concepção, os indivíduos possuem o dever ético de sacrificar a própria vida e de matar outras pessoas se o interesse e a honra da nação o exigirem, sendo também justificável aplicar a pena de morte nos casos de crimes que ofendem tais interesses. Estas posições éticas são contraditórias, embora eticamente válidas. Por isso, não há possibilidade de decidir de modo racional qual das posições deve prevalecer. Assim a justiça social para Kelsen é a Justiça do legislador, já que é este que possui a autoridade para materializar na lei a proteção dos interesses sociais.

2 JUSTIÇA FORMAL (IGUALDADE) DE PERELMAN

Logo ao iniciar sua análise sobre a justiça, Chaïm Perelman adverte que não pretendeu estabelecer uma definição completa e definitiva para a justiça, que considera uma noção por demais prestigiosa, emotiva e até mesmo confusa. O filósofo de Bruxelas também não pretendeu estabelecer uma teoria da Justiça com base em uma determinada racionalidade, como muitos dos autores que se dedicaram ao tema fizeram, mas procurou examinar os diferentes sentidos do conceito de justiça para identificar qual seria o substrato que lhes seria comum e que suporta todo o seu prestígio.

Segundo Perelman (1996, p. 9-14), desde a Antiguidade até nossos dias, as seis concepções mais correntes para a justiça concreta que se afirmaram na civilização ocidental são: a) a cada qual a mesma coisa; b) a cada qual segundo seus méritos; c) a cada qual segundo suas obras; d) a cada qual segundo suas necessidades; e) a cada qual segundo sua posição; e f) a cada qual segundo o que a lei lhe atribui.

Ao examinar cada uma dessas concepções de justiça concreta, Perelman percebeu que a igualdade seria o aspecto essencial que lhes é comum. Segundo Perelman (1996, 31-32),

[...] sejam quais forem as diferenças entre as concepções da justiça concreta, todas admitem a mesma definição da justiça formal, que exigem sejam tratados da mesma forma os seres que fazem parte da mesma categoria essencial.

Dessa forma, com base nas expressões de Tourtoulon, Perelman concebeu uma noção de justiça formal segundo as manifestações concretas da igualdade: a) a igualdade perfeita – a cada qual a mesma coisa; b) igualdade distributiva – a cada qual segundo seus méritos; c) igualdade comutativa – a cada qual segundo suas obras; d) igualdade de caridade – a cada qual segundo suas necessidades; e) igualdade aristocrática – a cada qual segundo sua posição; e f) igualdade formal – a cada qual segundo o que a lei lhe atribui. Muito embora Perelman (1996, p. 15, 19-30) perceba que esses critérios não são auto-excludentes, mas complementares entre si, a igualdade imposta pela lei constitui critério que deve preponderar sobre os demais para distribuição material de justiça, já que o aplicador do Direito não pode sobre-

por sua convicção de Justiça à que foi acolhida pela lei. Nesse aspecto, a concepção de Justiça de Perelman revela sua essencial proximidade com a concepção de Kelsen.

Segundo Perelman (1996, p. 15), o exame dessas fórmulas de igualdade permite concluir que a primeira delas exprime o ideal de uma justiça perfeita, baseada na igualdade completa entre todos os homens. No entanto, tal igualdade se mostra irrealizável e só pode constituir um ideal em relação ao qual se pode tentar, na medida do possível, realizar uma aproximação. A igualdade perfeita (completa) é apenas uma ideia-limite, sem qualquer possibilidade de efetiva realização. Todas as demais concepções de justiça concreta, por sua vez, seriam apenas tentativas de realizar parcialmente a igualdade perfeita descrita na primeira concepção. Perelman (1996, p. 29) percebeu ainda que, como toda visão da realidade é em certa medida subjetiva, até mesmo o juiz íntegro será levado a fazer coincidir, em sua apreciação dos fatos, o direito e seu sentimento íntimo de justiça. Para que não haja disparidade de tratamento, a justiça formal (abstrata) seria **um princípio de ação segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma** (PERELMAN 1996, p. 19).

Contudo, como os homens são realmente desiguais, é o ordenamento social que define quais são as diferenças que serão levadas em consideração para a concessão de direitos e a imposição de deveres. O princípio de que os iguais devem ser tratados igualmente pressupõe um acordo absoluto sobre quem sejam os iguais, e, não sendo possível estabelecer de modo absoluto quem seja igual, a fórmula da igualdade acaba por revelar-se vazia de conteúdo. A concepção da justiça formal de Perelman não é capaz de oferecer uma resposta absoluta à questão fundamental de saber quais são as distinções existentes entre os homens que permitem reuní-los em uma determinada **categoria essencial**. A pretensão de superar a dificuldade de estabelecer uma noção abstrata e universal para a justiça, com a referência formal à igualdade, não evitou a armadilha das fórmulas vazias.

Em seus estudos posteriores, Perelman (1996, p. 247-253) reconheceu que a noção de justiça deve ser desenvolvida a partir de uma argumentação razoável que se fundamenta no senso comum e no consenso, para concluir que “a ideia de que existem princípios de justiça análogos a princípios matemáticos que corretamente aplicados, forneceriam sempre soluções

justas, sejam quais forem as circunstâncias, se mostra contrária à realidade.”

3 JUSTIÇA COMO CORREÇÃO DE ALEXY

Para o professor da Universidade de Kiel Robert Alexy (2005, p. 212-215, 309-301) em toda a produção e aplicação do direito há uma pretensão implícita de correção. Tal pretensão pressupõe a ideia de que o ato jurídico é material e procedimentalmente correto; de que a disposição normativa ou a decisão judicial encontra fundamento racional; e de que existe uma expectativa de reconhecimento da correção por todos os destinatários da norma jurídica ou da decisão. O participante de um discurso jurídico que negue expressamente a pretensão de correção do ato jurídico comete uma **contradição performativa**, que se estabelece em face do conteúdo da afirmação implicitamente realizada pela edição do ato.

A pretensão de correção vislumbrada por Alexy (2009, p. 92-94) se manifesta tanto na edição da lei quanto na concretude da decisão judicial, de modo que em ambas as atividades (legislativa e judicial) existe uma conexão necessária e qualificante entre o direito e a moral correta. Tal relação confere ao direito um caráter ideal que o orienta sempre no sentido de realizar a justiça por meio da decisão juridicamente correta. O caráter ideal conferido ao direito fundamenta um princípio geral de moralidade que deve ser reconhecido como norma jurídica implícita em todas as constituições jurídicas e estabelece o dever de criar e aplicar o direito corretamente. Conceber um princípio da moralidade como princípio geral de direito repercute efeitos em todos os ramos do direito, independentemente de previsão expressa.

Contudo, a concepção da justiça como correção também não consegue escapar da indeterminação das fórmulas vazias. Na construção de Alexy a pretensão de correção que se verifica implícita na produção e aplicação do direito não se identifica com a pretensão de correção moral, pois para muitas questões práticas não há uma única resposta moralmente correta, embora se almeje essa moralidade. A violação da pretensão de correção do direito transforma um defeito moral em um defeito jurídico, mas não se pode afirmar que a violação da norma jurídica viole também um dever moral absoluto. Por outro lado, a identificação do defeito jurídico não atribui necessariamente invalidade para o ato jurídico. A violação às pretensões ideais do direito não estabelece limitação

material ao conteúdo do direito real. Por isso, “pode-se dizer que é impossível deduzir o argumento da injustiça (que suprime a validade jurídica das normas extremamente injustas) da pretensão de correção” (BUSTAMANTE, 2008, p. 163). Na concepção de Alexy a possibilidade de invalidação do ato jurídico injusto somente se verifica diante da injustiça extrema, o que revela a sua fragilidade. Se o direito positivo somente encontra limites diante da injustiça extrema, como para muitas questões não há uma resposta que seja absolutamente correta, não há como estabelecer qual deve ser a moral correta e o direito positivo pode acolher qualquer das soluções possíveis que surgiram no debate discursivo.

O grande mérito de Alexy é conceber a justiça no contexto da **teoria do discurso**, de modo que sua realização se opera procedimentalmente pela via linguística da argumentação. Segundo Alexy (2003, p. 165), somente a teoria do discurso possibilita argumentar racionalmente sobre a justiça, superando a posição emotivo-subjetivista sem desconsiderar que uma teoria da Justiça só é aceitável se levar em conta, na medida adequada, os interesses, as necessidades, a tradição e a cultura dos interessados na situação de conflito. Dessa forma, uma norma e uma decisão judicial somente seriam corretas (justas) se construídas por meio do processo discursivo prático-racional, sob o prisma da liberdade e da igualdade das pessoas, bem como da neutralidade e objetividade dos argumentos. A racionalidade do discurso fundamenta a pretensão de correção, de modo que o conteúdo da justiça se restringe à solução fundamentada racionalmente por meio do discurso. Percebendo ainda a estreita correlação entre seus aspectos distributivos e comutativos, Alexy (2003, p. 161-171) concebe a justiça como correção (Richtigkeit) na distribuição e na compensação.

Considerando ainda que muitos dos conflitos sociais não podem ficar sem solução até que seja possível obter um consenso por meio de uma discussão ilimitada, como deve ser o processo discursivo ideal, Alexy (2003, p. 167) sustenta ser necessário recorrer a procedimentos jurídicos, como a legislação e a jurisdição. Por isso, reconhece que a constituição constitui o objeto primário de uma teoria discursiva da Justiça.

4 JUSTIÇA COMO EQUIDADE DE RAWLS

A concepção de justiça de John Rawls também

exerce grande influência na ciência do direito contemporâneo. John Rawls, que foi professor de filosofia política na Universidade de Harvard, procurou estabelecer um método racional e razoável para decidir, nas situações de conflito de interesses, qual interesse deve ser considerado prevalente em relação ao outro.

Em sua obra *Uma Teoria da Justiça*, publicada pela primeira vez em 1971, Rawls apresentou sua concepção de **justiça como equidade**, cujas idéias e objetivos fundamentais pretendeu inserir em uma concepção filosófica de democracia constitucional. O objeto de suas preocupações não foram as leis ou decisões judiciais, mas sim a estrutura básica da sociedade que estabelece a maneira pela qual as instituições sociais mais relevantes distribuem direitos e deveres, bem como as vantagens e os ônus sociais. Para Rawls uma sociedade bem organizada (justa) é orientada por princípios de justiça social que estabelecem a distribuição adequada de direitos e deveres, de benefícios e encargos sociais. Nesse contexto, a justiça não exerce apenas a função de corrigir as irregularidades e de castigar os criminosos.

Rawls (2000, p. 146-148) inicialmente objetivou compreender as liberdades e os direitos básicos, bem como a prioridade que se deve estabelecer entre os mesmos, a partir das escolhas que pessoas racionais fariam se estivessem na situação hipotética (e não real) que denominou de **posição original**. A argumentação de Rawls nos provoca a pensar na hipótese em que seria possível escolher as regras que determinam a organização da sociedade (estrutura básica) e quais regras seriam as escolhidas pelas pessoas que se encontram na **posição original**. Na **posição original** todas as pessoas gozam de igual liberdade e escolhem as regras para a solução das reivindicações concorrentes de maneira imparcial, sem considerar sua própria posição social ou sua sorte na distribuição de habilidades naturais, como a inteligência ou a força física. Na hipótese da **posição original** não sabemos quem realmente somos na vida associativa, que posição social ocupamos, que profissão exercemos, se somos ricos ou pobres etc. Podem-se considerar apenas os aspectos gerais da forma de associação humana, inclusive para os assuntos políticos e econômicos. Nessa situação hipotética todos nós somos iguais, possuindo as mesmas possibilidades de expressão e argumentação, bem como os mesmos direitos no processo de escolha das regras da estrutura básica que organiza a sociedade, mas não sabemos como as alternativas que faremos para a definição das

regras irão nos afetar em nosso caso particular.

A **situação original** constitui uma hipótese argumentativa que, pressupondo a equidade entre indivíduos éticos e racionalmente capazes de chegar a um consenso, permite a definição dos princípios da Justiça. Neste sentido, Rawls (2000, p. 13) sustentou que

[...] os princípios da justiça são escolhidos sob um véu de ignorância. Isso garante que ninguém é favorecido ou desfavorecido na escolha dos princípios pelo resultado do acaso natural ou pela contingência de circunstâncias sociais. Uma vez que todos estão numa situação semelhante e ninguém pode designar princípios para favorecer sua condição particular, os princípios da justiça são o resultado de um consenso ou ajuste equitativo.

A expressão **justiça como equidade** significa que os princípios da justiça decorrem de um acordo racional entre sujeitos que estão em situação inicial equitativa (**posição original**). Para Rawls (2000, p. 64), toda pessoa que se imagine na **posição original** deveria escolher os dois princípios de justiça que sintetizou:

Cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdade para as outras;

As desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e vinculadas a posições e cargos acessíveis para todos.

A partir desses dois princípios fundamentais Rawls desenvolve uma concepção de justiça que visa conciliar a igualdade democrática (equitativa de oportunidades) com o princípio da diferença. Na interpretação do segundo princípio Rawls (2000, p. 80-85) sustenta que a ordem social justa não deve estabelecer e assegurar as expectativas mais atraentes dos que estão em melhores condições, salvo se fazer isso também trazer vantagens para os menos favorecidos. Dessa forma, a formulação de Rawls permite identificar três princípios básicos de justiça: **a) o princípio da igual liberdade**, em que a sociedade deve assegurar a máxima liberdade para cada pessoa, na medida em que essa mesma liberdade possa ser conferida a todos as demais pessoas; **b) o princípio da diferença**, segundo o qual a sociedade deve distribuir a riqueza de maneira igual, salvo se as de-

sigualdades econômicas e sociais trouxeram maiores benefícios para os menos favorecidos; e **c) o princípio da justa oportunidade**, segundo o qual as desigualdades econômicas e sociais devem estar associadas a posições e cargos acessíveis em condições de justa igualdade de oportunidades para todos. Nesse aspecto, o trabalho desenvolvido por Rawls com os princípios da justiça se aproxima do pensamento típico de Theodor Viehweg.

Fica claro que Rawls também perseguiu o objetivo de integrar as explicações sobre a distribuição das vantagens sociais ao contexto de uma igualdade democrática, na medida em que pretende que a distribuição de todos os bens sociais primários deve ser feita de maneira igual, a menos que uma distribuição desigual de alguns ou de todos esses bens beneficie os menos favorecidos.

Para justificar a escolha racional de tais princípios, Rawls (2000, p. 165) define a aplicação da regra de *maximin*, segundo a qual, na **posição original**, devemos classificar as alternativas para a justiça de acordo com os piores resultados que lhes são possíveis e adotar a alternativa cujo pior resultado seja melhor do que os piores resultados das demais alternativas. A alternativa escolhida desta forma assegurará a maior proteção a quem não sabe em que posição se encontrará quando da aplicação da alternativa. Nestes termos, o senso de justiça é obtido por meio de um **equilíbrio reflexivo** que decorre da avaliação realizada sobre as diversas possibilidades de solução para o problema que está em jogo.

Dessa forma, a concepção inicial de justiça de Rawls se fundamenta em princípios universais que poderiam ser aplicados em todas as sociedades e para todas as pessoas, já que representam escolhas racionais que independem das condições contextuais dos envolvidos. Se as instituições sociais satisfizerem essas condições para o estabelecimento das regras sociais, Rawls (2000, p. 14) sustenta que todas as pessoas racionais de veriam aceitá-las como justas. O reconhecimento geral de que as regras foram instituídas com base na **posição original** levaria à aceitação pública dos princípios de justiça.

Como as sociedades raramente são bem organizadas e as pessoas, orientadas para a satisfação de seus próprios interesses, disputam por fazer prevalecer suas concepções particulares de justiça, Rawls (2000, p. 5-7, 504-506) tentou estabelecer um conceito público de justiça que seja distinto das diversas concepções particulares, a partir do papel que os

princípios de justiça desempenham na sociedade e que, mesmo para as diversas concepções particulares de Justiça, lhes é comum. Os princípios de Justiça seriam aceitos por todos (uni versais) quando impedissem as distinções arbitrárias entre as pessoas na atribuição de direitos e deveres básicos e determinassem um equilíbrio adequado entre as reivindicações concorrentes sobre os benefícios sociais. Desse modo, os princípios de justiça constituiriam o ponto de vista comum a partir do qual todas as situações de conflito poderiam ser decididas e a concepção pública de Justiça estabeleceria a carta fundamental da associação humana bem organizada.

Posteriormente, Rawls reelaborou a sua teoria para apresentar sua concepção de justiça como uma concepção política e não como uma teoria moral abrangente. A reformulação tem início com o artigo *A teoria da justiça como equidade: uma teoria política e não metafísica*, publicado pela primeira vez em 1985. Rawls (2000, p. 5-7, p. 504-506) expressamente vincula sua concepção de justiça aos valores políticos, que não fazem parte de qualquer doutrina filosófica, religiosa ou moral abrangente. Situando o contexto de suas reflexões no ambiente da democracia liberal (que entre nós deve ser entendida nos termos de uma democracia social)¹; Rawls recua de sua pretensão de identificar princípios de justiça universais, que se manifestara em *Uma teoria da justiça*.

No livro *O liberalismo político*, cuja primeira edição se deu em 1993, Rawls (2000, p. 179 e segs.) reconhece que nas sociedades plurais a concepção política de justiça deve-se ajustar a diversas doutrinas abrangentes, mesmo que conflitantes, para se obter um consenso sobreposto entre elas. Nesse sentido, Rawls sustenta que é possível estabelecer consenso para se assegurar a igualdade política, a igualdade de oportunidades e o respeito mútuo entre as pessoas.

No livro *Justiça como equidade – uma reformulação*, Rawls (2003, p. 11-13) consolida sua concepção de justiça como uma concepção política, que necessita estabelecer um consenso sobreposto sobre as teorias religiosas, filosóficas e morais abrangentes para, no contexto de uma sociedade plural, estabelecer com base em **fundamentos públicos de justificação** e de **razão pública** a estrutura básica de sua organização. Nesse sentido, Rawls afirma que uma sociedade política é bem organizada quando a) cada cidadão aceita e sabe que os demais também aceitam os mesmos princípios de justiça política; b) todos sabem ou podem acreditar que as instituições que compõem a

estrutura básica da sociedade respeitam os mesmos princípios de justiça política e c) todos possuem um senso de justiça que lhes permite entender e aplicar os princípios de justiça publicamente reconhecidos e, de maneira geral, agir de acordo com o que sua posição social, seus deveres e obrigações, o exigem. Dessa forma, em uma sociedade bem organizada, a concepção pública de justiça constitui um ponto de vista que é aceito por todos e permite aos cidadãos formular suas expectativas de justiça política, tanto em relação às instituições da estrutura básica quanto em relação aos demais cidadãos.

5 JUSTIÇA CONSTITUCIONAL

Na segunda metade do século XX, a experiência traumática do holocausto colocou o direito e seu raciocínio jurídico positivista em franca crise, na medida em que se percebeu que o positivismo jurídico possibilitou a atuação dos projetos autoritários do nacional-socialismo e do fascismo. Nesse sentido, o testemunho de Radbruch foi dos mais eloquentes. Dentre os muitos aspectos dessa crise destacaram-se a crise de legalidade, a crise no atendimento da função social do direito e a crise do tradicional conceito de soberania (FERRAJOLI, 2004, p. 15-17).

O paradigma positivista do estado de direito legal, que tem como objetivo fundamental vincular o poder do juiz aos termos da lei, revelou-se insuficiente. A reconstrução da Alemanha e da Itália, na Europa do pós-guerra, bem como, tardiamente entre nós, a redemocratização operada pela Constituição de 1988 contribuíram para determinar a passagem do estado de direito legal para o estado de direito constitucional. O julgamento proferido pelo Tribunal de Nuremberg constituiu o marco inicial desta passagem da cultura da lei (estado de direito legal) para a cultura do direito (estado de direito constitucional), pois os militares nazistas foram condenados por violar em o direito, muito embora tenham cumprido a lei vigente em seu país.

O novo paradigma substancial do estado de direito constitucional, ao superar a ideia de que a lei encerra todo o conteúdo do direito, estabelece os limites e vínculos de direito que devem ser observados tanto na produção legislativa como nas decisões judiciais, sem descuidar de que a legalidade esteja sempre subordinada à legitimidade. A nova perspectiva foi denominada pela doutrina de **neoconstitucionalismo ou constitucionalismo contemporâneo**.

¹ No Brasil, o texto foi publicado na coletânea: RAWLS, John. *Justiça e democracia*, p. 199-241.

O giro conceitual e pragmático iniciado na Europa decorre do entendimento de que é a própria ciência do direito que deve oferecer as respostas necessárias à superação de sua crise definindo claramente na constituição os limites e fins do poder político do estado. A reelaboração da teoria do direito tornou-se necessária para responder à complexidade social e pretendeu salvar, **com o futuro do direito, também o futuro da democracia**. (FERRAJOLI, 2004, p. 15-17) A nova perspectiva acabou por influenciar o direito internacional que hoje reconhece, desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e diversas outras declarações e tratados internacionais, limitações à soberania dos estados nacionais por imperativo da paz e da garantia dos direitos humanos fundamentais. O **neoconstitucionalismo** representa, assim, não somente o mais importante legado do século XX, mas um projeto normativo para o futuro das nações.

Para a superação do velho paradigma positivista, passou-se a entender que o direito antecede, excede e dá sentido à legislação infraconstitucional, e, assim, o **neoconstitucionalismo** europeu passou a incorporá-lo nas constituições contemporâneas na forma de valores, princípios e normas relativas aos direitos humanos fundamentais. No Brasil, a reconstrução democrática inaugurada pela carta constitucional de 1988, após o fim da ditadura militar, seguiu o mesmo rumo.

Nesse contexto, toda a teoria do direito passa a ser concebida a partir da Constituição, cuja rigidez oferece as garantias necessárias à consolidação de um direito fundamental e democrático que produz efeitos sobre toda a legislação infraconstitucional. Como sintetizou Luiz Roberto Barroso (2010, p. 317),

[...] no direito contemporâneo, a constituição passou a ser compreendida como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos suprapositivos, no qual as ideias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central.

No âmbito da legalidade, considerando que somente a lei válida é de cumprimento obrigatório, o modelo garantista de democracia constitucional sustenta a necessidade de se distinguir entre vigência e validade, entre mera legalidade e estrita legalidade, entre forma e substância, entre legitimação formal e legitimação substancial, para se invalidar em as leis que não se conciliem com o sistema de garantia dos

direitos fundamentais consagrados na Constituição (FERRAJOLI, 2004, p. 52). Na democracia constitucional o reconhecimento da validade das leis não decorre apenas de sua análise formal, mas substancialmente da coerência que suas disposições guardam com o conteúdo dos princípios constitucionais. O ordenamento jurídico deixa de ser apenas um conjunto sistemático de normas para reunir os valores e princípios que orientam a identificação das respostas juridicamente justas aos problemas sociais. A tradicional separação entre o direito e a moral se desfaz, de modo que a justiça passa a desempenhar um importante papel na determinação do que é o direito (DWORKIN, 2010, p. 51). A decisão judicial, nesse contexto, deve superar a consideração dos aspectos estáticos de um conhecimento sistematizado para ponderar sobre os argumentos que a justifiquem e lhe confirmem validade. Desta forma, o **neoconstitucionalismo** reelabora as teorias da norma, da interpretação e das fontes do Direito para integrá-las em uma perspectiva democrática.

Com essa nova perspectiva, exige-se que os juízes deixem de ser apenas a **boca inanimada que pronuncia as palavras da lei**, sem qualquer poder para moderar a sua força ou rigor, como concebeu Montesquieu (1993, p. 179), e passem a dizer para o caso concreto o direito que se encontra consagrado no texto constitucional. A partir desse referencial o juiz deve exercer o controle de validade da norma infraconstitucional, em razão de seu conteúdo material ou substancial, para realizar a sua justa aplicação. A jurisprudência e, em especial a jurisprudência constitucional, é alçada a condição de verdadeira fonte de conhecimento do direito.

A constitucionalização do direito se opera gradativamente nos diversos países, de modo que é possível verificar sua maior ou menor ocorrência em uma determinada constituição. Riccardo Guastini (2001, p. 154-164) identificou a necessidade de satisfazer sete condições para que o processo de constitucionalização do direito se opere. Tais condições são:

a) constituição rígida: a Constituição deve ser escrita e protegida contra as interferências do legislador ordinário, sendo necessário um processo mais complexo para promover a sua modificação. A rigidez da constituição ainda exige que ela esteja hierarquicamente acima da legislação infraconstitucional, não podendo ser derogada, modificada ou abrogada pela lei;

b) garantia jurisdicional da Constituição: a rigidez da constituição deve ser garantida por controle jurisdicional de conformidade da legislação infraconstitucional;

c) força vinculante da Constituição: as normas e os princípios constitucionais fundamentais não podem ser entendidos a penas na perspectiva de uma declaração de direitos. Independentemente de sua estrutura e de seu conteúdo normativo, as normas e os princípios constitucionais fundamentais devem produzir efeito vinculante para a aplicação das normas infraconstitucionais;

d) sobreinterpretação da Constituição: toda constituição, quando interpretada literalmente (restritivamente), é sempre um produto inacabado, que não pode regular a vida social e política em todos os seus aspectos. Nesse sentido, sempre haverá um espaço de normatividade vazio que, a rigor, não poderia sequer ser completado pela legislação infraconstitucional. A constitucionalização do Direito, entretanto, exige uma interpretação extensiva (sobreinterpretação) do texto constitucional que permita dele se extrair em normas e princípios implícitos que sejam idôneos a regular qualquer aspecto da vida social e política não previsto expressamente. Quando uma constituição é sobreinterpretada não restam espaços vazios de normatividade;

e) aplicação direta das normas constitucionais: a concepção liberal clássica do direito entendeu a constituição somente como reguladora das relações entre o estado e o cidadão, reservando para a lei a regulamentação das relações entre os cidadãos. Com a constitucionalização do direito deve-se entender que as normas e princípios constitucionais podem produzir efeitos diretos nas relações entre particulares e, assim, serem aplicados pelos juízes em quaisquer controvérsias. A possibilidade de aplicação direta das normas e princípios constitucionais ganha maior relevo quando a controvérsia entre particulares não puder ser resolvida com a legislação disponível, quando esta contenha lacunas ou ofereça uma resposta injusta;

f) interpretação das leis conforme a Constituição: esta condição não está vinculada à conformação do texto constitucional, mas à maneira como os operadores do direito o interpretam. Todo o texto normativo que literalmente contrasta com os valores e normas da constituição pode ser interpretado pelo operador do direito como: formalmente inconstitucional ou da maneira como pode se conciliar com as disposições constitucionais. O trabalho com um direito constitucionalizado exige que o juiz sempre utilize uma interpretação para o

significado do texto legal que se concilie com os valores e normas acolhidos pela constituição, de modo a se conservar a validade da norma legal que, segundo uma interpretação literal, deveria ser considerada inconstitucional;

g) influencia da Constituição sobre as relações políticas: o conteúdo da constituição deve permitir a solução de conflitos entre os órgãos do poder político, o Poder Judiciário deve poder controlar a discricionariedade do parlamento e os princípios e normas constitucionais podem conferir argumentos válidos para justificar as ações políticas.

O exame da carta constitucional brasileira de 1988 permite concluir que em nosso país o direito foi constitucionalizado nos termos de uma democracia constitucional (BARRAL, 2010, 361-364). De maneira expressa e em alto grau, o texto constitucional satisfaz as condições de constitucionalização do direito vislumbradas por Guastini. A concepção política fundamental foi definida nos contornos do estado democrático de direito (art. 1º). Nossa Constituição é rígida, sendo necessário procedimento legislativo especial e quórum qualificado para sua modificação (art. 60). A rigidez da Constituição é garantida por Tribunal Constitucional (Supremo Tribunal Federal), que exerce o controle jurisdicional sobre a conformidade da legislação infraconstitucional (art. 102), muito embora todos os juízes devam fazer o exame de constitucionalidade das leis que aplicam. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (art. 102, § 2º). Há previsão expressa para os direitos e garantias fundamentais do cidadão (Título II), sendo que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (art. 5º, § 1º).

A necessidade de interpretar as leis em conformidade com os valores e normas constitucionais consta de texto expresso de lei (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 9.869/99), cabendo ao Supremo Tribunal Federal exercer o controle jurisdicional concentrado de tal conformidade. Vale observar que a interpretação conforme à Constituição é admissível apenas se não configurar violência contra a expressão literal do texto e não alterar o seu significado normativo, com mudança radical da concepção formulada origi-

nalmente pelo legislador. O Supremo Tribunal Federal “deixou assente que a interpretação conforme à Constituição não deve ser vista como um simples princípio de interpretação, mas sim como uma modalidade de decisão do controle de normas, equiparável a uma **declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto**” (MENDES, 2006, p. 198-199).

A doutrina nacional já consolidou o entendimento segundo o qual no ordenamento jurídico há a supremacia da Constituição. Os princípios constitucionais, implícitos e explícitos, são condicionantes da interpretação de todas as suas normas. A legislação infraconstitucional deve ser interpretada em conformidade com a Constituição, em especial, com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e efetividade (BARROSO, 2010, p. 298-306).

A Constituição brasileira ainda fixou, também de maneira expressa, o compromisso do ordenamento jurídico com o objetivo moral de realizar justiça, o que revela a sua pretensão de correção (Alexy). No inciso I de seu art. 3º, a carta constitucional determinou que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária. A Constituição não estabeleceu nenhuma definição para a justiça. Uma definição perfeita de justiça nunca foi formulada, e, talvez, seja mesmo impossível fazê-lo. A definição de um conceito de justiça absoluta (universal), por meio de um método racional-científico, parece ser mesmo uma tarefa impossível. Com razão, Kelsen (2001, p. 23) afirmou que **a justiça absoluta é um ideal irracional**, já que a razão humana somente consegue compreender valores relativos. Porém, em termos relativos, é possível conceber a Justiça como expressão de uma moralidade política (Rawls), e, no caso brasileiro, a justiça política se compromete radicalmente com as premissas do estado constitucional e democrático de direito. O direito que se compromete expressamente em realizar justiça, como bem percebeu Dworkin (2010, p. 51), é uma manifestação concreta da moralidade política.

A Constituição da República consolida a expressão mais completa e atual da vontade popular sobre as questões que regem a sociedade. Por isso, pode-se entender que em seus diversos artigos a Constituição desenha o modelo de sociedade justa que espera-se, realize-se na vida associativa. Apesar de não trazer uma definição para a Justiça, a Constituição permite entender o que deva ser uma sociedade justa. Pode-se, então, falar de uma **justiça constitucional**, que estabelece o padrão normativo fundamental para

as expectativas sociais, seja nas relações interindividuais, seja nas relações entre os indivíduos e as instituições da **estrutura básica** da sociedade.

O modelo constitucional desenhado como justo para a intervenção punitiva parte da garantia fundamental da estrita observância à reserva legal (**justiça social de Kelsen**), mas somente admite uma interpretação da legislação repressiva que se mostre em conformidade com os valores, princípios e normas constitucionais. Nesse sentido, afirma Barroso (2010, p. 379-380) que

[...] a disciplina jurídica dada a determinada infração ou a pena aplicável não deve ir além nem tampouco ficar aquém do necessário à proteção dos valores constitucionais em questão. No primeiro caso, haverá inconstitucionalidade por falta de razoabilidade ou proporcionalidade. No segundo, por omissão em atuar na forma reclamada pela Constituição.

Nesse contexto, o direito constitucionalizado impõe limites à atividade legislativa incriminadora ao caracterizar o crime por seu aspecto material de sua lesividade ao bem jurídico. A ideia de limitar a atividade do legislador penal é anterior ao **neoconstitucionalismo**, mas, com a nova perspectiva, os bens jurídicos e suas formas de ataque passaram a ser conformados nos termos constitucionais. A reprovação como justa resposta estatal à prática da conduta proibida, por sua vez, deve observar os princípios constitucionais fundamentais da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a evitar qualquer forma de arbítrio ou excesso. Dessa forma, na teoria do crime, a imputação objetiva e a culpabilidade normativa ganham especial relevo.

A realização concreta da justiça penal constitucional não pode se basear apenas na ideia extremada da fórmula de Radbruch, que reconhece a invalidade da lei ou da decisão judicial apenas diante da injustiça extrema. Não se pode aplicar uma lei que contenha qualquer grau de injustiça e não se pode proferir uma decisão judicial de qualquer forma injusta, pois em tais casos se viola o disposto no art. 3º, inciso I, de nossa carta constitucional. Também não se pode pensar apenas em invalidar a norma jurídica com o argumento de sua injustiça. Cabe ao operador do Direito descobrir a interpretação justa (conforme a constituição) que se pode conferir a norma para realizar o escopo do Direito constitucionalizado. A interpretação e a aplicação da legislação repressiva con-

forme a constituição exige do operador do direito a construção e concretização dos valores constitucionais por meio de um raciocínio com unicativo pós-positivista. Os **casos fáceis** podem ser resolvidos por critérios lógico-jurídicos tradicionais, mas a solução dos **casos difíceis** exige a conciliação dos princípios jurídicos, morais e políticos acolhidos na constituição. Nesses casos, nos adverte Barroso (2010, p. 400) que

[...] nem sempre será possível falar em resposta correta para os problemas jurídicos, mas sim em soluções argumentativamente racionais e plausíveis. A legitimidade da decisão virá de sua capacidade de convencer e conquistar adesão, mediante demonstração lógica de ser a que mais adequadamente realiza a vontade constitucional *in concreto*.

Se a norma repressiva não comportar uma interpretação que se concilie com os valores, princípios e normas constitucionais, deve ser reconhecida como inválida, e sua aplicação deve ser rejeitada pelo operador do direito. A norma jurídica injusta é substancialmente inconstitucional e, por isso, a resposta jurídica correta é a sua não aplicação (FREITAS, 1989, p. 107).

Não se pode esquecer que a justiça não é um dado objetivo da realidade natural e sim um acor do provisório que é permanentemente construído pela interação comunicativa dos cidadãos. No estado constitucional e democrático de direito, a justiça se sustenta em argumentos consensualmente fundamentados, consigo mesmos e com os argumentos diversos, de modo a acomodar as diversas reivindicações em conflito. O acordo que institui a situação justa não pode decorrer da **tolerância desprendida** das pessoas que utilizam a confortável e preguiçosa fórmula de que "você está certo em sua comunidade e eu estou na minha" (SEAN, 2009, p. x), mas do reconhecimento de que compartilhamos nossas diversas experiências e tradições no contexto de uma mesma sociedade. Por isso, devemos nos esforçar para construir uma única noção de justiça democrática que se fundamenta na interação com unicativa de todos os cidadãos. Com muita propriedade, Amartya Sean (2009, p. xiii) observa que a democracia deve ser julgada não apenas pelas instituições que existem formalmente, mas pela extensão em que diferentes vozes, de diversas seções da população podem realmente ser ouvidas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEXY, Robert. *Conceito e validade do direito*. Tradução de Gercélia Batista de Oliveira Mendes. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.
- _____. Uma defesa de la fórmula de Radbruch. Tradução de José Antonio Seoane. *Anuario da Faculdade de Direito da Universidade da Coruña*, n. 5, p. 75-96, 2001.
- _____. Justicia como corrección. Tradução de Ana Inés Haquín. Alicante: *Doxa - Cuadernos de Filosofía del Derecho*, n. 26, p. 161-173, 2003.
- _____. *Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica*. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. 2. ed. São Paulo: Landy, 2005.
- APEL, Karl-otto. *Transformação da Filosofia – II: o a priori da comunidade de comunicação*. Tradução de Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2000.
- BARROSO, Luis Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. *Teoria do Direito e decisão racional: temas de teoria da argumentação jurídica*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- DWORKIN, Ronald. *A justiça de toga*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- FERRAJOLI, Luigi. *Derechos y garantías: la ley del más débil*. Tradução de Perfecto Andrés Ibañez e Andrea Greppi. Madri: Editorial Trotta, 2004.
- FREITAS, Juarez. *A substancial inconstitucionalidade da lei injusta*. Petrópolis: Vozes; Porto Alegre: EDIPUCRS, 1989.
- FREUD, Sigmund. *O mal-estar na civilização*. Rio de Janeiro: Imago, 1996. (Edição standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud, 21). Tradução sob direção geral de Jayme Salomão.
- GUASTINI, Riccardo. *Estudios de teoría constitucional*. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas da Universidad Nacional Autónoma de México, 2001.
- KELSEN, Hans. *O que é justiça? A justiça, o direito e a política no espelho da ciência*. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- _____. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1994.
- MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle de constitucionalidade*. Porto Alegre: Escola da Magistratura Federal do Tribunal Regional Federal - 4ª Região, 2006. (Currículo Permanente. Caderno de Direito Constitucional: modulo V).
- MONTESQUIEU, Charles de Secondat-Baron de. *O espírito das leis*. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1993.
- PERELMAN, Chaïm. *Ética e direito*. Tradução de Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- RADBRUCH, Gustav. *Cinco minutos de filosofia do direito*. In: *Filosofia do direito*. Coimbra: Armênio Amado, 1979.
- RAWLS, John. *Justiça como equidade: uma reformulação*. Org. Erin Kelly. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- _____. *O liberalismo político*. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 2000.
- _____. *Uma teoria da Justiça*. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- SEAN, Amartya. *The idea of the justice*. Cambridge: Harvard University Press, 2009.

AILTON JOSÉ DA SILVA

Promotor da Justiça Militar - ingresso: 23/09/1997
 Lotado na Procuradoria de Justiça Militar do Rio de Janeiro - PJM/RJ (3º ofício)
 Pós graduado em: 1) Curso de Especialização Aperfeiçoamento em Poder Judiciário
 Fundação Getúlio Vargas - TRF - 2006/2007 - Rio de Janeiro, RJ; 2) Curso de Pós Graduação Lato Sensu MBA em Planejamento e Gestão Estratégica - Fundação Getúlio Vargas - 2005 - Rio de Janeiro, RJ; 3) Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia - ESG, 2005 - Turma Espírito Brasileiro, Rio de Janeiro, RJ; 4) Curso de Inteligência em Segurança Pública - CISP, 2004 - Rio de Janeiro, RJ.



Penas restritivas de direito e o Código Penal Militar

Punishments Restrictives of Rights and the Military Criminal Code

RESUMO

A evolução da legislação, no sentido de restringir a pena de encarceramento aos delitos mais graves, abarca todo o sistema jurídico penal, podendo ser admitida pela justiça castrense quando da aplicação das chamadas penas alternativas ou penas restritivas de direito. Essa interpretação decorre da inexistência de vedação legal para aplicação das penas alternativas aos civis condenados pela Justiça Militar. Nesse sentido, decisões do Supremo Tribunal Federal, em sua fundamentação, já admitem tal possibilidade, o que atende aos princípios de direito humanitário e da ONU.

PALAVRAS-CHAVE: Alternativas. Restritivas. CPM. Militar. Penas. Lei n. 9.714/98.

ABSTRACT

The legislation evolution, in the sense of restricting the imprisonment to the most dangerous delicts, involves all the penal system, and therefore, it can be admitted by the military court when applying the alternative sanctions or the restrictive rights sanctions. This interpretation is based on the fact that there is no legal restriction to apply those kinds of punishments to civilians condemned by the military court.

Therefore, the decisions of the Federal Supreme Court, in its basis, support the feasibility of applying such kind of punishments, which complies with the Human Rights and United Nations principles.

KEY-WORDS: Military. Alternative. Sanctions. Delicts. United Nations. Human Rights. Military Court.

INTRODUÇÃO

Embora a legislação que trata das penas alternativas seja de 1998, ainda se discute a possibilidade de sua aplicação no âmbito da justiça militar da União, em razão de o diploma legislativo não fazer referência ao código penal militar.

Em face da evolução legislativa, doutrinária e jurisprudencial, apresentamos argumentos para a viabilidade da aplicação de tais medidas punitivas aos civis condenados pela justiça castrense.

1 LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Nos termos do disposto na Lei n. 9.714, de 25 de novembro de 1998, são penas restritivas de direito: a prestação pecuniária, a perda de bens e valores, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a interdição temporária de direitos e na limitação de fim de semana (art. 43 do CP, com sua redação).

Essas penas são aplicáveis de forma autônoma e substitutiva às penas privativas de liberdade,

quando estas não forem superiores a quatro anos, e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, ou, qualquer que seja a pena aplicada, quando o crime for culposo (art. 44 do CP, com nova redação).

Exige também a legislação penal, como requisitos para aplicação das penas restritivas de direito, que o réu não seja reincidente em crime doloso e que a culpabilidade, ou os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado e os motivos e circunstâncias do caso sob julgamento indiquem ser suficiente a adoção da substituição.

Essa legislação foi editada para alteração do código penal, como se verifica em seu preâmbulo, não fazendo qualquer referência a legislação especial, na qual se inclui o CPM.

Quando se trata o assunto perante a Justiça Militar federal, a referência são os julgados do STM, nos quais se verificam os seguintes argumentos.

Jurisprudência STM.

I) Acórdão: n.º 2006.01.050207-6 UF: RS
Decisão: 29/06/2006

Proc: Apelo – Apelação (FO) Cod. 40

Publicação: 09/10/2006 Vol. Veículo:

Ementa: DESRESPEITO A SUPERIOR – PENA – ALTERNATIVA – INAPLICABILIDADE À JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

I – A construção praxeológica desta Corte de Justiça Castrense é desfavorável à aplicação dos institutos penais alternativos à Justiça Militar da União, não sendo possível cancelar-se o critério adotado pela Decisão questionada.

II – Recurso a que foi dado provimento por Decisão majoritária.

Ministro Relator: Sergio Ernesto Alves Conforto

Ministro Revisor: Carlos Alberto Marques Soares

II) Acórdão: n.º 2004.01.049594-0 UF: RJ
Decisão: 16/09/2004

Proc: Apelo – Apelação (FO) Cod. 40

Publicação: 23/11/2004 Vol. Veículo:

Ementa: TÓXICO. GUARDA E USO EM LUGAR SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR – RÉU CONDENADO À PENA DE RECLUSÃO. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRIDA.

1. Restando comprovado que o Acusado guardava e/ou usava substância entorpecente (maconha), em lugar sujeito à administração militar, a conduta do mesmo está caracterizada como crime, em uma das modalidades previstas no artigo 290 do Código Penal Militar.

2. Não há que se falar em substituição da pena de reclusão, aplicada ao Apelante, por pena restritiva de direitos, por ser inaplicável ao caso concreto, considerando-se que o artigo 55 do CPM enumera os tipos de penas principais a que estão sujeitos os condenados pelos crimes previstos no referido Código, não havendo lacunas suscetíveis à aplicação subsidiária da legislação penal comum. Negado provimento ao apelo da Defesa, para manter a Sentença “a quo”. Decisão majoritária.

Ministro Relator: Carlos Alberto Marques Soares

Ministro Revisor: Flavio de Oliveira Lencastre

Ministro Relator para Acórdão: Flavio de Oliveira Lencastre

Depreende-se de tais julgados que o fundamento para não aplicação das penas restritivas de direito é a ausência de tais dispositivos no CPM, bem como a não aplicação de alterações legislativas que só foram direcionadas ao código penal.

Evidentemente o argumento vale por si só.

Não há como se questionar que a lei acima apontada não fez referência ao CPM.

Trilhando esse entendimento o STF prouferiu as seguintes decisões:

1) RE 273900/ SC – SANTA CATARINA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator (a): Min. Sepúlveda Pertence

Julgamento: 08/09/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação:

DJ 08-09-2000 PP-00023 EMENT V OL-02003-10 PP-02185

Parte(s):

Recte: Jose Márcio Ribeiro de Carvalho

Recdo: Ministério Público Estadual

Ementa: I – RE: norma constitucional de direito intertemporal e interpretação das normas infraconstitucionais em alegado conflito. Para resolver a questão de direito intertemporal relativa à incidência do art. 5º, XL, da Constituição, é necessário – e, por isso, admissível, mesmo em recurso extraordinário – interpretar as normas infraconstitucionais de modo a aferir da existência do conflito no tempo entre elas. II. Direito Penal Militar: penas restritivas de direito: a L. 9174, limitada à alteração do art. 44 C. Pen. comum, não se aplica aos crimes militares, objeto de lei especial diversa no ponto.

2) HC 86079 / SP – SÃO PAULO

Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 26/09/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ 06-11-2006 PP-00050 EMENT
VOL-02254-03 PP-00432

Parte(s):

Pacte: Fause Luiz Lomonaco

Impte: Fause Luiz Lomonaco

Adv: Luiz Henrique Marques e outro (a/s)

Coator: (a/s) (ES): Superior Tribunal Militar

EMENTA:

HABEAS CORPUS – CONDENAÇÃO PELA JUSTIÇA MILITAR. CONVERSÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS. MILITAR DA RESERVA. NÃO APLICAÇÃO DO REGIME ABERTO. C ONHECIMENTO P ARCIAL. ORDEM DENEGADA. O Supremo Tribunal Federal não é competente para julgar habeas corpus em que se impugne ato de juiz-auditor da Justiça Militar. Não reconhecimento da impetração no ponto . A lei 9.174/1998, que trata das penas restritivas de direitos, limitou-se a alterar o Código Penal nessa matéria. Tal alteração não alcança os crimes militares, objeto de lei especial distinta no ponto – o Código Penal Militar. O fato de o paciente encontrar-se na reserva não o subtrai ao campo de incidência do Código Penal Militar, cujas normas sua conduta violou. A conversão de pena restritiva de liberdade em pena restritiva de direitos só é viável nas condenações não superiores a dois anos. Denegação da ordem.

Entretanto, ainda que estejamos aplicando a lei no caso concreto, podemos dar uma interpretação ao sistema jurídico penal brasileiro, para o fim de atendermos a justiça e a paz social, além da lei, evidentemente.

Nesse sentido, a interpretação mais recente, dada pelo STF em decisão que avaliou o assunto, aponta para a correção de caminhos, possibilitando a aplicação das penas restritivas de direito na Justiça Militar para civis.

(Acórdão) STF:

HC 91709 / CE – CEARÁ

HABEAS CORPUS

Relator (a): Min. CARMEN LÚCIA

Julgamento: 16/12/2008 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: Dje 048 Di vulg 12/03/2009 Public 13/03/2009

Ement VOL-02352-01 PP-00181

RTJ VOL 00209-01 PP-00245

RT v. 98, n. 884, 2009 p.481-488

Parte(s):

Pacte: Francisco de Assis Scomparin

Impte: Defensoria Pública da União

Coator: (a/s) (ES): Superior Tribunal Militar

EMENTA:

HABEAS COPPUS. CRIME MILITAR. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de não se admitir a aplicação da Lei 9714/98 para as condenações de crimes militares, sendo esta de aplicação exclusiva ao Direito Penal Comum. Precedentes. 2. A conversão da pena privativa de liberdade aplicada pela Justiça Militar por duas restritivas de direito poderá ocorrer, pelo menos em tese, desde que o paciente tenha de cumprir pena em estabelecimento prisional comum e a pena imposta não seja superior a 2 anos, nos termos previstos no art. 180 da Lei de Execução Penal, por força do que dispõe o art. 2º, parágrafo único, daquele mesmo diploma legal. 3. Na espécie, contudo, a pena fixada ao Paciente foi de dois anos, nove meses e dezoito dias de reclusão. Não há, portanto, como ser reconhecido a ele o direito de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. 4. Habeas Corpus denegado.

2 DOUTRINA

Como apontou Saulo Ramos no discurso de posse do presidente do STF, César Peluso, “direito nem sempre é a lei. A Justiça busca a felicidade do ser humano, e não a obediência cega a um preceito formal. Muitas vezes, acima da força da lei está o poder da razão.”

Embora se possam questionar os limites do **poder da razão**, que varia de juiz para juiz, é inegável que, ao aplicador da lei, em muitas situações, faz-se necessária uma interpretação que atenda, além da lei, à justiça e à paz social.

Dessa forma, age o STM e tantos outros tribunais e magistrados quando, por exemplo, definem em seus julgados o que é pequeno valor, o que é insignificante.

Assim, é possível dar-se interpretação que atenda a parâmetros do sistema jurídico penal e não somente a um código.

Todavia, questões hermenêuticas são controversas, e queremos aqui demonstrar que penas restritivas de direito já existem no CPM, por expressa disposição legal, e que a aplicação da legislação citada, como ponderado pelo STF, só trará justiça às decisões da seara castrense.

Em artigo colhido na página da internet www.jusmilitares.com.br, Maria Fernanda de Lima Esteves, mestre em Direito pela PUC-SP, faz uma remissão histórica quanto a imposição de penas pelo Estado e aponta como penas restritivas de direito no CPM o impedimento (art. 63), a suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função (art. 64) e a reforma (art. 65), concluindo que tal espécie de pena, tanto de forma autônoma, como de forma alternativa ou substitutiva, não encontra impedimento para sua aplicação no direito penal militar; ao contrário, atende aos princípios que regem o próprio direito penal.

3 FUNDAMENTAÇÃO

Nesse sentido, com respaldo na pesquisa virtual anteriormente citada, temos que o direito penal militar não está excluído do rol de possibilidades de penas alternativas. A adoção de tais espécies de pena foi admitida pelo legislador que entendeu não restarem maculados os princípios de disciplina e hierarquia com a adoção dessas formas de pena.

Mais ainda, é inegável o avanço do direito penal e processual penal como um todo, na direção de se restringirem cada vez mais as penas de encarceramento do indivíduo, tanto ao final de uma ação penal como durante a instrução do processo.

Para confirmar essa assertiva, basta consultar o novo diploma legislativo que trata da prisão processual, fiança, liberdade provisória e demais medidas cautelares, Lei n. 12.403/11, de 05.05.2011.

Também é certo que a competência das justiças

militares nos dias atuais tem se restringido a processar e julgar militares, estando em franca decadência sistemas jurídicos que admitem a figura do denunciado civil perante a Justiça Castrense, situação esta que pode ser constatada nas exposições do V Encontro Internacional de Direito Humanitário e Direito Militar, realizado de 26 a 28 de abril de 2011 em Lima/Peru, promovido pela Associação Internacional das Justiças Militares e nos Enunciados da ONU.

Em razão desses irremediáveis rumos, entendemos que a adoção das penas restritivas de direito substitutivas das penas privativas de liberdade, para delitos previstos no CPM e praticados por civis, ou condenados civis (no caso de um militar perder a condição de militar durante o processo), atenderia uma irrefreável corrente de adequação dos sistemas jurídicos penais castrenses aos dias atuais, trazendo princípios do século XXI ao direito penal militar brasileiro e atendendo as doutrinas mais recentes quanto à liberdade e dignidade do homem.

CONCLUSÃO

Como exposto, buscando na própria legislação argumentos técnicos para a aplicação das penas alternativas, bem como amparado por doutrina e jurisprudência, a possibilidade de reconhecer a adequação e a aplicação da Lei n. 9.714/98 ao Código Penal Militar no âmbito da Justiça Militar da União se mostra pertinente e consentânea com os princípios da caserna, do direito humanitário e da ONU.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ASSIS, Jorge Cesar de. *Comentários ao Código Penal Militar*. 6. ed. Curitiba, Juruá, 2007.
- BRASIL. Presidência da República. Legislação. Disponível em: <www.planalto.gov.br>.
- _____. Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência. Disponível em: <www.stf.jus.br>.
- _____. Superior Tribunal Militar. Jurisprudência. Disponível em: <www.stm.br>.
- CHAVES JÚNIOR, Edgard de Brito (Org.). *Legislação Penal Militar*. 7. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1999.
- ESTEVES, Maria Fernanda de Lima. *Penas alternativas e o direito penal militar*. Disponível em: <www.jusmilitares.com.br>. Acesso em: 30 jul. 2011.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2008.
- www.planalto.gov.br – Legislação.

LUIZ ROSADO COSTA

Advogado criminalista. Graduado pela Universidade Estadual de Maringá. Membro pesquisador do Núcleo de Estudos Constitucionais da Universidade Estadual de Maringá (NEC-UEM).



Momentos para o reconhecimento do princípio da insignificância na Justiça Militar

A aplicação do princípio da insignificância como excludente de tipicidade encontra-se consolidada pelos tribunais brasileiros, inclusive na seara militar, em diversos tipos penais que, ante o caso concreto, apresentam-se irrelevantes sob o ponto de vista penal. Faremos, assim, neste artigo, uma breve análise sobre os momentos em que o princípio da insignificância pode ser reconhecido pelo julgador e seus efeitos. O princípio da insignificância nos crimes militares pode ser reconhecido na decisão de arquivamento do inquérito policial militar (IPM) e na decisão que rejeita a denúncia, partindo-se, nos dois casos, da lógica do princípio da economia processual de que seria pouco recomendável mobilizar todo o aparato estatal necessário para dar seguimento à ação penal que ao final terá sua tipicidade afastada; e, por fim, com o julgamento da causa, remetendo-se cópia dos autos ao superior hierárquico do acusado, encarregado de instaurar o procedimento disciplinar atinente ao fato.

No caso de haver o reconhecimento do princípio da insignificância com a sentença absolutória que desclassifica o fato para infração disciplinar, não há que se instaurar procedimento administrativo, uma vez que já foram discutidas a autoria e a culpabilidade, com o devido processo legal, tendo sido assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa. Com a decisão judicial terminativa, que contou inclusive com a participação de superiores hierárquicos do acusado, componentes do Conselho de Justiça (CNJ), caberá à autoridade administrativa militar, tão-somente, aplicar a sanção disciplinar que se mostre mais adequada ao caso, com a observação de seu caráter pedagógico-punitivo.

Nas demais hipóteses para o reconhecimento da insignificância – rejeição da denúncia e arquivamento do IPM –, como não terá havido a instauração do devido processo legal, nem discussão aprofundada acerca do mérito para que se a purasse a autoria, de ver ser instaurado procedimento administrativo disciplinar, com contraditório e ampla defesa, para julgamento do acusado, com consequente verificação da autoria e culpa. Somente então, se for o caso, poderá a autoridade militar aplicar a punição.

Há na doutrina quem considere, todavia, que, ao reconhecer a incidência do princípio da insignificância, o juiz (ou conselho de justiça) não poderá considerar de plano a infração como disciplinar, em que pese autorização expressa do Código Penal Militar (CPM), por estar-se, assim, invadindo a esfera administrativa que defendem ser independente da criminal pela interpretação constitucional do princípio da separação dos poderes.

Considera, nessa linha, Nilton Vieira Dias (2001, p. 26) que

[...] A desclassificação de um delito penal militar para uma infração disciplinar constituir-se-ia numa ingerência de um Poder em outro? Em última análise, sim, e não seria nenhuma heresia jurídica afirmar-se que, de fato, tal medida processual se constitui, na melhor das hipóteses, num arranhão à Lei Maior, em face do prefalado princípio constitucional da separação dos Poderes.

Em que pese esse respeitável posicionamento, entendemos que não há que se falar de ingerência de um poder sobre outro, mas tão-somente de com uni-

cabilidade de instâncias.

Estabelece a súmula n. 18 do STF, aplicável na esfera militar por analogia, transcrita a seguir, que “pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal é admissível a punição administrativa do servidor público”. Assim, embora a matéria tenha sido julgada na esfera criminal, havendo inclusive absolvição, prossegue na esfera administrativa a punição pelo que não foi abrangido pela sentença. Infere-se a partir daí que fosse completa a independência entre as esferas administrativa e judicial, sequer a absolvição criminal poderia se vincular à administração

A Constituição do Estado de São Paulo por exemplo, em seu art. 138, §3º, na mesma esteira da súmula da Suprema Corte, preceitua que

[...]

§ 3º - O servidor público militar demitido por ato administrativo, se absolvido pela Justiça, na ação referente ao ato que deu causa à demissão, será reintegrado à Corporação com todos os direitos restabelecidos.

Nesse sentido, observa Ronaldo João Roth (1997, p. 27) que

[...]

Não há invasão de uma competência em outra instância, mas a penas comunicabilidade de instâncias, de vendo prevalecer uma decisão do juízo

criminal sobre outras decisões, para se evitar insegurança na prestação jurisdicional, com a existência de decisões distintas e contraditórias, entre si, acerca de uma mesma matéria.

Importa aqui ressaltar ainda que, na Justiça Militar Estadual, em primeira instância¹, o julgamento dá-se de forma colegiada, salvo se a vítima for civil², com a composição do conselho de justiça, formado por um juiz de direito togado e quatro juízes militares, sorteados e temporários, todos oficiais pertencentes à mesma instituição militar e em posição hierárquica superior ao do réu a ser julgado. Há, portanto, ante a especialização do processo e justiça militares, inclusive o julgamento hierárquico na esfera judicial à luz dos valores vigentes na caserna feito por seus pares, de forma mais completa, dispondo os julgadores de todo arsenal de provas disponível pela legislação processual, além da possibilidade de avaliar o fato de forma mais ampla através do julgamento colegiado, o que não se dá no procedimento disciplinar, por natureza, mais simples.

Tanto é assim que, quando reconhecida a insignificância antes de iniciada a ação penal, dar-se-á o julgamento disciplinar do acusado para que seja julgado por um seu superior, fortalecendo-se a hierarquia e garantindo-se ao acusado o direito ao contraditório e ampla defesa, que lhe seriam garantidos se viesse a ser movida a ação penal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- DIAS, Nilton Vieira. Lesão corporal levíssima. *Revista de Estudos e Informações*, Belo Horizonte, n. 8, p. 25-27, nov. 2001. p. 26.
- ROTH, Ronaldo João. O reconhecimento pela Justiça Militar da infração disciplinar. *Revista Direito Militar*, Florianópolis, n. 3, p. 24-33, jan. /fev. 1997. p. 27.

¹ Importa ressaltar que os julgamentos em segunda instância também se dão de forma colegiada com a participação de militares e civis.

² Nesse caso o juiz de direito julgará singularmente conforme estabelece o art. 125, §5º, da CF.

JULIO CEZAR RACHEL DE PAULA, MAJOR PM

Bacharel em Direito e Mestre em Administração Pública

WESLEY BARBOSA RESENDE, CAPITÃO PM

Bacharel em Direito



A transação administrativa na Instituição Militar estadual

O instituto da transação é um instrumento há muito utilizado na seara do direito e remonta à Roma antiga. Sua finalidade no direito romano, segundo Diniz (1996, p. 309), era a de “extinguir um direito em litígio, por ser uma convenção em que alguém renunciava um direito em litígio, recebendo, porém, uma retribuição”.

O ilustre professor Beviláqua (1955, p. 144), na mesma linha asseverada pela tradição do direito romano, define a transação como “um ato jurídico pelo qual as partes, fazendo-se concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas”. Nessa linha, pode-se afirmar que a transação enquanto instituto *positi vado* no direito, possui como elemento essencial o que Carvalho de Mendonça (1908, p. 462), a seguir, chama de “reciprocidade de concessões”:

As concessões recíprocas das partes não implicam proporcionalidade no dado, retido, ou prometido. Ellas podem consistir em satisfazer-se em parte a razão do litígio ou da duvida, ou renuncial-a em parte; reconhecel-a em parte e noutra não; em renuncial-a ou satisfazel-a in totum, uma vez que haja reciprocidade.

Hodiernamente, a transação é instrumento recorrentemente aplicado em vários ramos do direito, como no direito tributário, no direito civil e, mais recentemente, no Direito Penal, por meio da Lei n. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Criminais), que pacificou a aplicação do **devido processo consensual**, de onde se extraírem os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo.

Na orbe da Justiça Militar estadual, mormente

em Minas Gerais, fruto da interpretação do art. 3º do Código de Processo Penal Militar c/c o art. 12 do Código Penal, verificou-se, após o advento da Lei dos Juizados Especiais Criminais, forte inclinação pela aplicação da transação penal no direito castrense. Todavia, tal aplicação ocorre somente nos casos dos chamados crimes militares impróprios.

Por ser um ramo do direito público que possui um sistema punitivo que visa a proteger bens jurídicos tutelados - como é o caso do Direito Penal - o Direito Administrativo, em muitos momentos, apresenta princípios e normas de aplicação bastante similares àquele ramo jurídico. Em decorrência disso, afirma Mota Júnior (2007, p.2), sobretudo para ajustar-se às normas estatuídas pela Constituição da República, tanto as sanções penais quanto as sanções administrativas devem atender os princípios constitucionais da legalidade, da proporcionalidade, da presunção de inocência, da retroatividade da lei penal mais benéfica ao réu, da celeridade processual, dentre outros.

Diante dessa similitude dos sistemas punitivos - penal e administrativo - assim como ocorreu com o direito penal por ocasião da Lei n. 9.099/95, que estatuiu a possibilidade de transação penal para as chamadas infrações penais de menor potencial ofensivo, discussões no meio acadêmico reverberam também para a possibilidade de aplicação do instituto da transação no direito administrativo.

As justificativas para a aplicação da transação, enquanto medida alternativa para a solução de conflitos na administração pública, são robustas, sobretudo pelo fato de possibilitar em a desobstrução do sistema, redução de gastos públicos, oferecimento de

resposta mais célere à sociedade e a perfeição do sistema de gestão, isso porque, dentre outros benefícios, a proposta de transação no direito administrativo tem por cerne impedir a instauração do competente processo administrativo e o consequente acionamento da máquina administrativa, nos casos de ilícitos de natureza leve ou média.

Nesse ponto, é importante asseverar que não se pode confundir o contido no art. 10 da Lei n. 14.310/02, que trata do Código de Ética e Disciplina dos Militares Estaduais de Minas Gerais, com o que ora é chamado de transação administrativa. *In verbis*:

Art. 10 – Sempre que possível, a autoridade competente para aplicar a sanção disciplinar verificará a conveniência e a oportunidade de substituí-la por aconselhamento ou advertência verbal pessoal, ouvido o CEDMU.

Em que pese a inovação trazida pelo dispositivo supracitado, por certo este não foi capaz de impedir a instauração do processo administrativo e, muito menos, a sua submissão ao conselho de ética e disciplina militares da unidade, o que lhe afasta a efetividade quando comparado ao instituto da transação.

Aceno concreto de inserção da transação administrativa na administração pública está ocorrendo no plano federal, por meio do Projeto de Lei n. 1.952/07, de autoria do poder executivo, que pretende instituir o novo regime disciplinar do Departamento de Polícia Federal, em todas as unidades da Federação, e da polícia civil do Distrito Federal, *in verbis*:

Art. 26 – A autoridade competente que tomar conhecimento da ocorrência de fato que configure hipótese de transgressão administrativa de natureza leve, punível com advertência, ou de natureza média, cuja pena máxima cominada seja igual ou inferior a dez dias de suspensão, intimará

o suposto autor, podendo propor a ele que se comprometa a não incidir em nova conduta infracional e, se for o caso, a reparar o dano que tenha causado ao erário.

§1º - A proposta de que trata o caput não será admissível se ficar comprovado:

[...]

III – Ter sido o autor beneficiado por transação administrativa disciplinar nos últimos três anos a contar de sua homologação.

[...]

§3º - Homologada a transação não será instaurado outro procedimento disciplinar.

No caso do objeto de lei em comento, como demonstra Mota Júnior (2007, p. 8), a transação proposta no âmbito administrativo tem natureza mista, pois, ao mesmo tempo em que promove um **acordo**, também é fator impeditivo de instauração de processo disciplinar, sem prever aplicação imediata de penalidade administrativa. Na transação administrativa, conclui, não há que se falar em fixação de penalidade, por isso, não tem ela caráter condenatório.

As considerações sobre o novo instituto da transação administrativa, neste breve artigo, não têm o escopo de esgotar a tratativa em torno do tema, mas apenas e tão somente sugerir um debate mais amplo acerca da teoria do direito administrativo sancionador.

No caso da Polícia Militar de Minas Gerais, de forma inconteste, os números mostram essa necessidade. O gráfico a seguir demonstra a evolução da entrada de expedientes administrativo-disciplinares na diretoria de recursos humanos, cuja série histórica iniciou-se com 226 unidades (ano de 1995), crescendo rapidamente até atingir 2.730 unidades em 2009.

Posto isso, possível revisão do Código de Ética e Disciplina dos Militares Estaduais de Minas Gerais (Lei n. 14.310/02), em conformidade com os novos mode-



los de gestão que visam ao a perfeiçoamento da administração pública, deve contemplar a inserção do instituto da transação administrativa - em prol de um direito administrativo sancionador mais eficiente, que

seja capaz de melhor atender à finalidade precípua da atividade administrativa e a satisfação do interesse coletivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. 10. ed. Rio de Janeiro: Paulo de Azevedo, 1955. v.4.

BRASIL. *Código de Processo Penal Militar*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

_____. *Código Penal*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. Lei n. 9.099/95. Dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais e dá outras providências.

_____. Projeto de lei n. 1.952/07. Institui o regime disciplinar do Departamento de Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, revoga dispositivos da Lei n. 4.878, de 3 de dezembro de 1965, e dá outras providências. Câmara dos Deputados. Disponível em: <www.camara.gov.br>. Acesso em: 22 dez. 2009.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1996, v. 2.

MENDONÇA, Manoel Ignácio Carvalho de. *Doutrina e prática das obrigações ou tratado geral dos direitos de crédito*. Curitiba: Typ. e Lith. A vapor Imp. Paranaense, 1908.

MINAS GERAIS. Lei n° 14. 310. Dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais.

MOTA JÚNIOR, João Francisco da. A transação administrativa e a SUSPAD mineira – medidas alternativas e o sistema punitivo disciplinar. Disponível em: <www.bvc.cgu.gov.br>. Acesso em: 23 dez. 2009.

FLÁVIA ADRIANA FERREIRA DE AZEVEDO

Segundo sargento da PMMG e bacharel em direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais



Análise da legitimidade para elaboração da comunicação e da queixa disciplinares militares à luz da Lei Estadual mineira n. 14.310/02

1 INTRODUÇÃO

Interessante debater, mesmo após quase nove anos da edição da Lei Estadual n. 14.310, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais - CEDM - a questão da legitimidade para a elaboração da comunicação e da queixa disciplinares pelos militares estaduais.

Apesar de o Decreto Estadual n. 42.483, de 16 agosto de 2002, que regulamenta a supracitada lei, não abordar o assunto, a Polícia Militar de Minas Gerais editou a Instrução de Corregedoria n. 01, de 22 de setembro de 2005, visando a padronizar medidas adotadas pela administração militar e a uniformizar os procedimentos administrativos internos, conferindo aos dispositivos legais que tratam do tema interpretação que será objeto de análise do presente estudo.

2 DESENVOLVIMENTO

A comunicação e a queixa disciplinares são instrumentos por meio dos quais os militares estaduais podem exercer um dever funcional e ao mesmo tempo um direito de solicitar à administração a manifestação sobre fato ou ato irregular ou contrário às normas, que presenciaram ou de que tiveram conhecimento. Esses instrumentos se traduzem por meio de uma comunicação formal, com requisitos

estabelecidos em lei, que pode lastrear a aplicação de sanção disciplinar ao militar faltoso.

A Lei Estadual n. 14.310/02, que aprovou o atual regulamento disciplinar dos militares estaduais no âmbito de Minas Gerais, em seus arts. 56 e 58, fornece uma definição legal para o que seja comunicação e queixa, *in verbis*:

Art. 56. A comunicação disciplinar é a formalização escrita, assinada por militar e dirigida à autoridade competente, acerca de ato ou fato contrário à disciplina.

[...]

Art. 58. Queixa é a comunicação interposta pelo militar diretamente atingido por ato pessoal que se reputa irregular ou injusto.

Do conceito legal é possível extrair que não há diferença ontológica entre esses institutos, uma vez que, em regra, destinam-se ao mesmo fim. Segundo a lei, ambos devem ser apresentados no prazo de cinco dias úteis contados da prática ou conhecimento do fato, devem conter a data, o horário do ocorrido, os dados das pessoas e coisas envolvidas ou que possibilitem identificá-las, de forma clara e concisa, devendo ser a expressão da verdade, sem comentários ou juízos de valor.

Tanto a queixa quanto a comunicação são dirigidas à autoridade competente para dar-lhes seguimento administrativo, sendo que a primeira, no prazo de até três dias. Ademais, distinguem-se, afora

o aspecto da legitimidade, na medida em que o querelante, mediante solicitação, poderá ser afastado da subordinação direta da autoridade contra quem formulou a queixa, até que ela seja decidida.

Merece comentário o fato de que também em ambas as situações é necessário serem asseguradas ao militar a ampla defesa e o contraditório previstos no art. 5º, LV, da Carta Magna, através de termo de abertura de vistas que descreve com precisão o fato e indica seu enquadramento legal (arts. 13 a 15 do CEDM), para que o acusado providencie suas alegações escritas de defesa que, por sua vez, serão encaminhadas ao Conselho de Ética e Disciplina Militares da Unidade - CEDMU - para emissão de parecer que subsidiará a tomada de decisões por uma das autoridades arroladas no art. 45 da referida Lei.

Entretanto, um aspecto a ser levado em consideração é o fato de que, consoante a Instrução de Corregedoria n. 01, de 22 de setembro de 2005, editada com o fim de uniformizar a interpretação de normas que regulam a Administração Castrense, em seu art. 34, a comunicação disciplinar constitui ato administrativo vinculado, por possuir todos os requisitos exigidos para sua caracterização, ou seja, competência, forma, motivo, objeto e finalidade.

Concessa venia, tanto a comunicação quanto a queixa disciplinares não constituem atos administrativos propriamente ditos; são nada mais do que atos da administração, pois praticados no exercício da função administrativa; segundo classificação de autorizada doutrina, como Di Pietro (2008), são os chamados atos de conhecimento, pois dependem de outros atos de caráter decisório para a produção de efeitos jurídicos.

Tanto isso é verdade que a comunicação e a queixa poderão ser arquivadas sem necessidade de abertura de vistas ao militar faltoso para a apresentação de defesa, nos casos em que a própria administração, o comunicante ou qualquer outra pessoa fizer juntar documentação probatória da excludente de ilicitude (art. 19 do CEDM) ou da justificativa do fato comunicado (art. 439 do Código de Processo Penal Militar - CPPM).

Perceba-se que somente quando comprovada a existência de transgressão surgirá o poder-dever de

punir para a autoridade com atribuição para exercer o poder disciplinar estatal que, aí sim, ocorrerá por meio de ato administrativo¹.

Em que pese essa divergência a respeito da natureza jurídica da queixa e da comunicação, a Instrução de Corregedoria n. 01 trouxe, em seu bojo, ainda que às avessas, os legitimados para a utilização dos instrumentos citados, conforme o contido nos arts. 35 e 86, *ipsis litteris*:

Art. 35. A Comunicação Disciplinar é o instrumento adequado para que o militar estadual leve ao conhecimento da autoridade competente fato contrário às normas legais, praticado por subordinado ou militar mais moderno. (grifo nosso)

[...]

Art. 86. Para o exercício do direito de queixar-se, por exclusão das situações da Comunicação Disciplinar, deve o militar queixoso ser “atingido por ato pessoal que repute irregular ou injusto”, sempre praticado por um superior hierárquico ou militar mais antigo, quando do mesmo posto, de forma a causar-lhe um prejuízo físico, material ou psicológico que o impeça de exercer suas atividades profissionais ou sociais de maneira regular. (grifo nosso)

De acordo com os dispositivos retromencionados, é possível consignar que a legitimidade para elaboração de comunicação disciplinar caberia ao superior hierárquico e, quando do mesmo posto ou graduação, ao militar mais antigo enquanto a legitimidade da queixa caberia ao subordinado e, quando do mesmo posto ou graduação, ao militar mais moderno.

Todavia, há que se trazer à baila que assim como fez o Decreto n. 2.243, de 03 de junho de 1997, revogado pelo Decreto n. 6.806², de 25 de março de 2009, a Portaria Normativa n. 660 do Ministério da Defesa, de 19 de maio de 2009, que aprovou o atual regulamento de continências, honras, sinais de respeito e cerimonial das forças armadas, cuida das formas de tratamento dispensadas a superiores, subordinados e pares³, permitindo, conforme a leitura do seu art. 8º, §4º, que o tratamento entre estes últimos ocorra sem rigor formal, com fulcro na afeição e na camaradagem, conforme se verifica adiante:

¹ A competência para julgamento de ações judiciais contra atos disciplinares militares é do juiz singular da Justiça Militar Estadual, conforme alteração introduzida no art. 125, §4º, da CRFB/88 pela emenda constitucional n. 45/2004.

² O Decreto n. 6.806, de 25Mar09, delegou a competência ao Ministério de Estado da Defesa para aprovar o regulamento de continências, honras, sinais de respeito e cerimonial militar das forças armadas.

³ Entende-se por “pares” aqueles militares que possuem mesmo posto, em se tratando de oficiais, e aqueles que possuem mesma graduação, em se tratando de praças.

Art. 8º. Para falar a um superior, o militar emprega sempre o tratamento "Senhor" ou "Senhora".

[...]

§ 4º - No mesmo posto ou graduação, poderá ser empregado o tratamento você, respeitadas as tradições e peculiaridades de cada Força Armada. (grifo nosso)

Não é preciso dizer que as polícias militares estaduais, às quais incumbe a tarefa constitucional de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, bem como os Corpos de Bombeiros Militares estaduais, são corporações consideradas forças auxiliares e reserva do Exército. Assim, naturalmente, seus integrantes estão submetidos às prescrições contidas no mencionado regulamento de continências.

Ora, em que pese a importância dos princípios da hierarquia e disciplina, fundantes das instituições castrenses, merecendo inclusive menção expressa no art. 42 do texto constitucional e do conceito de precedência hierárquica previsto no art. 11 da Lei Estadual n. 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais, é perfeitamente possível admitir que os pares podem dispensar o mesmo tratamento entre si, até mesmo porque a exigência de formalidades no tratamento entre eles nas situações diárias da vida castrense seria impraticável.

Perceba-se, também, que a portaria não cria distinção entre os militares, mas sim peculiaridades no tratamento entre eles. Logo, não há que se falar em violação ao princípio constitucional da isonomia, com seu caráter supra positivo segundo ensinam Mendes, Coelho e Branco (2008), na medida em que tal princípio implica tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na exata medida de suas desigualdades.

Nessa linha de raciocínio, é possível concluir que se os pares podem dirigir-se um ao outro utilizando-se do mesmo tratamento, podem valer-se também da mesma ferramenta, ou seja, da comunicação disciplinar, para manifestarem-se junto à administração militar em face de ato praticado por seus pares, sem que isso represente ofensa à hierarquia e à disciplina e muito menos ocasiona invalidade do instrumento ou do ato administrativo punitivo que dele se originou.

Cabe mencionar, apenas a título de curiosidade, que o Decreto Estadual n. 23.085⁴, de 10 de outubro

de 1983, que aprovou o antigo Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Minas Gerais descrevia como transgressão disciplinar de natureza leve fumar em presença de superior que não fosse do círculo de seus pares, possibilitando inferir que praticar tal ato na presença dos pares não seria considerado infração por não haver violação da disciplina militar, fato que robustece a ideia de que os pares podem valer do mesmo tratamento disciplinar e, consequentemente, do mesmo instrumento formal junto à Administração Militar.

Além disso, no processo administrativo, a peça que inicia o procedimento não necessita ser formalmente denominada de comunicação ou de queixa, o que importa observar é o conteúdo do documento, bem como a sua finalidade. Cabe registrar que o princípio da instrumentalidade das formas tem inteira aplicação e, não havendo concreto prejuízo para a defesa, não há que se falar em invalidade do documento, independentemente da denominação a ele destinada.

Apesar de o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais nunca haver enfrentado especificamente o assunto no tocante à legitimidade, essa Egrégia Corte tem se manifestado no sentido de que o formalismo não pode ser supervalorizado a ponto de desconstituir a falta disciplinar imputada ao militar faltoso, devidamente comprovada, conforme se verifica em trecho do acórdão da Apelação Cível n. 574, que operou a reforma da sentença de 1º grau de jurisdição, por dois votos a um, mantendo assim, o ato de punição:

[...] Vê-se que, no presente caso, o autor pretende supervalorizar a forma ou a formalidade na comunicação disciplinar feita pela Administração Militar, na tentativa de desconstituir a falta disciplinar que lhe foi imputada, o que ele próprio não conseguiu, tanto assim que ele se defendeu perante a comunicação disciplinar e o CEDMU, ambas as defesas através de advogado, o que evidencia que não ocorreu o alegado cerceamento de defesa [...].

(TJM/MG. Apelação cível n. 574. Relator: James Ferreira Santos. Belo Horizonte, acórdão de 11 de nov. 2009)

Note-se, pois, que no caso concreto a manutenção da devida sanção disciplinar aplicada é muito mais importante ao fim a que se destina, qual seja, a manutenção da disciplina militar, do que a anu-

⁴ Segundo entendimento sumulado do TJM/MG, o Decreto Estadual n. 23.085/83-RDPM foi recepcionado pela Constituição da República com força de lei ordinária e vigorou até o advento da Lei Estadual n. 14.310/02-CEDM.

lação do ato administrativo que aplicou a sanção, seja em razão de vícios nele existentes que não gerem prejuízo ao pleno exercício de defesa, seja em razão de meras irregularidades no documento que lhe deu origem.

Perceba-se, ainda, para aqueles que ainda são contrários à utilização da comunicação disciplinar pelos pares ou até mesmo pelos subordinados, que haveria uma ofensa muito mais grave à disciplina por aquele militar que cometeu o ato irregular ou injusto do que por aquele que se utiliza da comunicação disciplinar ainda que em relação a ato de seu superior hierárquico. É inadmissível que, a pretexto de preservar a disciplina e a hierarquia, a administração deixe de punir um ato, devidamente comprovado, que represente uma concreta ofensa àquelas.

Argumento não menos importante é o de que a validade do ato administrativo punitivo está estritamente atrelada à existência e à veracidade dos motivos indicados como fundamentos para a sua aplicação, por força da teoria dos motivos determinantes, considerando-se que ele deve sempre guardar compatibilidade com os pressupostos que conduziram à manifestação de vontade do militar comunicante ou querelante.

Por derradeiro, vale destacar que o ato administrativo não pode criar obrigação não prevista em lei a título de cumpri-la, uma vez que haveria grave afronta ao princípio da legalidade insculpido no art. 37, *caput*, da CR/88. O intérprete da lei não pode, ainda que com o nobre intuito de esclarecer dispositivos, ir além do seu conteúdo.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, já que a Lei Estadual n. 14.310/02 não define expressamente os legitimados para a elaboração da comunicação e da queixa disciplinares, é preciso reconhecer que a leitura dos dispositivos que mais se coaduna com o estado democrático de direito é a de que a comunicação disciplinar poderá ser elaborada pelo militar estadual tanto em face de seu subordinado hierárquico quanto em face dos seus pares, sem que isso implique afronta à disciplina e hierarquia militares, podendo aquela, idoneamente, lastrear o ato administrativo punitivo.

Ressalte-se que procedimento administrativo disciplinar iniciado por comunicação e que confere ampla oportunidade de defesa não viola as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo-se em vista que o militar se defende do fato que lhe está sendo imputado e, conseqüentemente, não implica a posterior anulação, seja na via administrativa, seja na via judicial, do ato administrativo que impõe a sanção disciplinar.

Por fim, cumpre registrar que a Instrução de Corregedoria n. 01/05 encontra na lei o seu fundamento de validade, não podendo ir além do que ela, a lei, dispuser. Assim, não pode criar obrigações, direitos, exigências etc. que não estejam contemplados na lei de que se originou. Logo se a Lei Estadual n. 14.310/02 não traz os legitimados para elaboração da comunicação e da queixa disciplinares, não cabe ao administrador fazê-lo, devendo ele tão somente interpretar o silêncio da lei da forma mais ampla possível.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- _____. *Código de Processo Penal Militar*: Decreto-lei n. 1.002 de 21 de outubro de 1969. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- _____. Decreto 6.806 de 25 de março de 2009. Delega competência ao Ministro de Estado da Defesa para aprovar o Regulamento de Continências, Honras, Sinais de Respeito e Cerimonial Militar das Forças Armadas. *Diário Oficial da União*, Brasília, n. 58, 23 mar. 2009. Seção 1, p. 5.
- _____. Ministério da Defesa. Gabinete do Ministro. Portaria Normativa n. 660 de 19 de maio de 2009. Aprova o Regulamento de Continências, Honras, Sinais de Respeito e Cerimonial Militar das Forças Armadas. *Diário Oficial da União*, Brasília, n. 95, 21 mai. 2009. Seção 1, p. 11.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.
- MINAS GERAIS. Decreto n. 23.085 de 10 de outubro de 1983. Aprova o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (R-116). *Minas Gerais*, Belo Horizonte, 12 out. 1983. Diário do Executivo.
- _____. Decreto n. 42.483 de 16 de agosto de 2002. Regulamenta a concessão de recompensas, o Conselho de Ética e Disciplina Militares da Unidade - CEDEMU, de que trata a Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais - CEDM, e dá outras providências. *Minas Gerais*, Belo Horizonte, 17 ago. 2002. Diário do Executivo.

Lei n. 5.301 de 16 de outubro de 1969. Contem o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais. *Minas Gerais*, Belo Horizonte, 6 dez. 1969. Diário do Executivo.

____. Lei n. 14.310 de 19 de junho de 2002. Dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais. *Minas Gerais*, Belo Horizonte, 20 jul. 2002. Diário do Executivo.

____. Polícia Militar de Minas Gerais Corregedoria. Instrução n. 1 de 22 de setembro de 2005. Estabelece orientações sobre a elaboração de processos e procedimentos administrativos disciplinares no âmbito da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. Separata de: *BGPM - Boletim Geral da Polícia Militar*, Belo Horizonte, n. 72, 22 set. 1975.

____. Tribunal de Justiça Militar. Apelação civil n. 574. Relator: James Ferreira Santos. Belo Horizonte, acórdão de 12 de nov. 2009. *Minas Gerais*, Belo Horizonte, 21 nov. 2009. Diário do Judiciário.

JORGE CESAR DE ASSIS

Membro do Ministério Público da União. Promotor da Justiça Militar em Santa Maria – RS. Sócio Fundador da Associação Internacional das Justiças Militares. Membro da Academia Mineira de Direito Militar. Coordenador da Biblioteca de Estudos de Direito Militar da Editora Juruá.



Anotações sobre o CNJ, a ENFAM, a AMB e a Justiça Militar¹

Suscetível aos reclamos da sociedade, o poder judiciário brasileiro vem envidando esforços no sentido de privilegiar a formação humanística de seus magistrados, o que é facilmente constatável pela Resolução n. 75/2009, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelas transformações trazidas pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam², tudo isso em atendimento ao mandamento constitucional previsto no art. 93, inciso IV, da Carta Magna, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Dentre as várias medidas positivas já editadas pelo Conselho Nacional de Justiça, é de se destacar a Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional.

Essa resolução fixou uma relação mínima de disciplinas aos concursos para provimento de cargos de juiz federal substituto da justiça federal, juiz do trabalho substituto da justiça do trabalho, juiz-auditor substituto da Justiça Militar da União, juiz de direito substituto da justiça dos estados e do Distrito Federal e territórios, e juiz-auditor substituto da justiça militar estadual, as quais se encontram relacionadas entre os seus Anexos I a V.

Em relação ao mínimo de disciplinas a serem exigidas para os concursos da Justiça Militar da União, encontram-se: Direito Penal Militar e Direito Internacional Humanitário, Direito Constitucional e Direitos Humanos, Processo Penal Militar e Organização Ju-

diciária Militar, Forças Armadas, Legislação Básica: Organização, Disciplina e Administração e Direito Administrativo.

Já para os concursos da Justiça Militar estadual, foram relacionados apenas: Direito Penal Militar; Direito Constitucional; Direito Processual Penal Militar; Direito Administrativo; Organização Judiciária Militar; e Legislação Federal e Estadual Relativa às Organizações Militares do Estado.

Ainda que de forma ligeira, é fácil perceber alguns equívocos e omissões a ensejar eventual necessidade de ser em oportunamente corrigidos, como será exposto.

A Resolução n. 75/2009-CNJ, em seu anexo III, refere-se ao cargo de **juiz-auditor militar substituto** da Justiça Militar da União, designação esta sem respaldo legal. Na Justiça Militar da União, como se pode observar do art. 1º, IV, da Lei n. 8.457/1992³, os órgãos monocráticos da justiça especializada são os juizes-auditores e os juizes-auditores substitutos, inexistindo o adjetivo **militar** em relação ao magistrado togado.

Por sua vez, o anexo V da Resolução refere-se ao cargo de **juiz-auditor substituto** da Justiça Militar estadual, designação esta que não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que, ao estabelecer a organização e a competência da justiça militar dos Estados, deu aos seus magistrados a designação de **juizes de direito do Juízo Militar** (art. 125, § 5º, da Constituição Federal). Sendo as polícias militares e os corpos de bombeiros militares consi-

¹ Artigo sintetizado a partir de texto mais extenso denominado “Direito Militar e Magistratura”.

² A Enfam funciona junto ao Superior Tribunal de Justiça e é responsável por regulamentar, autorizar e fiscalizar os cursos oficiais para ingresso, vitaliciamento e promoção na carreira da Magistratura. Prevista originariamente na Emenda Constitucional n. 45/2004.

³ Lei de Organização da Justiça Militar da União.

derados constitucionalmente **forças auxiliares e reserva do Exército** (art. 144, § 6º, caput, CF) e **organizadas com base na hierarquia e disciplina** (art. 42, caput, CF), o conteúdo disciplinar mínimo para ingresso na carreira de juiz de direito da justiça militar estadual deve-ria ser contemplado com o novo direito disciplinar militar, o que foi previsto – ainda que de forma singela – sob a denominação de **Forças Armadas, Legislação Básica: Organização, Disciplina e Administração** apenas para o ingresso na Justiça Militar da União.

Ressente-se ainda o anexo V da ausência da disciplina de Direitos Humanos, lacuna que clama por imediata correção. Há que se considerar ser notório que expressivo número de casos tidos como violação de direitos humanos no Brasil foram produzidos pelas polícias militares quando no exercício de sua atividade.

Da mesma forma, faltou-lhe a previsão da disciplina de Direito Processual Civil, o que também se mostra injustificável, já que, com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, a Justiça Militar estadual ganhou competência para julgar, através de seus magistrados togados, as ações judiciais contra atos disciplinares militares (art. 125, § 5º, CF), jurisdição esta essencialmente cível.

Por fim, o anexo V olvidou da Justiça Militar do Distrito Federal e territórios, que deve ser entendida como equiparada à Justiça Militar dos estados, ante a ausência constitucional de uma referência à Justiça Militar distrital.

De outra senda, também se verifica que é o magistrado togado o foco de preocupação da Associação dos Magistrados Brasileiros, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, e do Conselho Nacional de Justiça, sendo a ele dirigidas todas as garantias e prerrogativas asseguradas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Não existe – ao menos, não se conhece – idêntica preocupação com a qualificação, formação e garantia de independência dos juizes militares. O momento mostra-se oportuno para que sejam iniciados os debates acerca do aperfeiçoamento do órgão conselho

de justiça, em especial no que tange às atividades e ao conhecimento jurídico dos juizes militares, assim como no estabelecimento de um tempo mínimo de exercício – o trimestre⁴ atualmente previsto é certamente insuficiente –, a fim de que possa o juiz militar efetivamente incorporar o espírito do exercício da jurisdição.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que, ao asseverar serem os **Tribunais e juizes Militares** órgãos do Poder Judiciário brasileiro (art. 92, VI, da CF), o Constituinte originário não se utilizou da redação mais apropriada. Aconselhável seria que houvesse sido utilizada a nomenclatura **juizes da Justiça Militar**.

Estabelece a Lei n. 8.457/1992⁵, de forma clara, que, em nível de primeiro grau de jurisdição, existem duas espécies de órgãos da Justiça Militar: os **juizes-auditores**⁶, magistrados por excelência, que são civis e são atingidos por todas as garantias e vedações do art. 95 e parágrafo único da CF; e os conselhos de justiça⁷, órgãos colegiados formados necessariamente pelo juiz-auditor e quatro juizes militares, sob a presidência, dentre estes, de um oficial-general ou oficial superior⁸, de posto mais elevado que o dos demais juizes, ou de maior antiguidade em caso de igualdade de postos.

Juizes militares, portanto, são os oficiais militares que integram o conselho de justiça, investidos na função após serem sorteados dentre lista de oficiais apresentados, nos termos dos artigos 19 a 23 da referida Lei. São juizes de fato, não gozando das prerrogativas afetas aos magistrados de carreira. É de se destacar, ainda, que os oficiais são juizes militares apenas enquanto reunido o conselho de justiça, este sim o órgão jurisdicional efetivo; isoladamente, fora das reuniões do conselho, os oficiais atuantes naquela auditoria não mais serão juizes, submetendo-se aos regulamentos e normas militares que a vida de caserna lhes impõem.

Pode-se verificar, na prática, junto à Justiça Militar da União, a dificuldade que estes mesmos juizes militares apresentam para desempenhar seu nobre papel de integrantes de um órgão jurisdicional colegiado. Referentemente a este problema, pode-se destacar a iniciativa, tomada ao início do ano de 2010

⁴ Art. 24, da Lei n. 8.457/1992: “O Conselho Permanente, uma vez constituído, funcionará durante três meses consecutivos, coincidindo com os trimestres do ano civil, podendo o prazo de sua jurisdição ser prorrogado nos casos previstos em lei”.

⁵ Lei de Organização da Justiça Militar da União.

⁶ Conforme o art. 33 da Lei n. 8.457/1992, são juizes-auditores os magistrados togados cujo ingresso na carreira da magistratura da Justiça Militar se dê mediante concurso público de provas e títulos organizado e realizado pelo Superior Tribunal Militar, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases.

⁷ Sobre os Conselhos de Justiça, vide artigos 16 a 29 da Lei n. 457/1992.

⁸ Na Justiça Militar estadual, com o advento da Emenda Constitucional 45, a presidência dos Conselhos de Justiça passou para o Juiz de Direito.

e mantida desde então, pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais ao inaugurar um curso preparatório aos oficiais militares sorteados para compor os conselhos de justiça daquele Estado. A iniciativa, acertada, é do eminente juiz cor regedor dessa Corte, doutor Fernando Antônio Nogueira Galvão da Rocha, e deve servir de parâmetro para uma orientação nacional, não só em nível da Justiça Militar dos estados e do Distrito Federal e territórios, como também da Justiça Militar da União⁹.

Ante o exposto, tecidas as devidas considerações, com a máxima vênia, entende-se que o Conselho Nacional de Justiça deve dispensar especial e oportuna atenção às observações tecidas, analisando-as e apreciando sua eventual pertinência de forma a ensejar:

a) uma possível retificação do texto da Resolução n. 75/2009-CNJ quanto às nomenclaturas Juiz-Auditor Militar Substituto da Justiça Militar da União e Juiz-Auditor Substituto da Justiça Militar Estadual, a fim de adequá-las àquelas utilizada pela Lei n. 8.457/1992 e pela Constituição Federal, de modo a evitar interpretações ambíguas;

b) a conveniente inclusão das disciplinas de Direitos Humanos, Direito Disciplinar Militar e Direito Processual Civil para os concursos de provimento do cargo de juiz de direito substituto em nível de Justiça Militar Estadual, já que essenciais ao melhor exercício de sua jurisdição;

c) instalar a apropriada discussão acerca do aperfeiçoamento, qualificação e formação dos juízes militares que integram o Conselho de Justiça tanto na Justiça Militar da União como na Justiça Militar Estadual, e, a reavaliação do período mínimo necessário ao exercício desta atividade¹⁰, de modo a melhor capacitá-los ao desempenho da função jurisdicional;

d) buscar a parceria da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados e da Associação dos Magistrados Brasileiros, indispensável para o aperfeiçoamento da Justiça Militar.

⁹ A propósito, conferir a página do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais <<http://www.tjm.mg.gov.br>>, barra de ferramentas > Corregedoria > Curso de Adaptação de Juizes Militares.

¹⁰ A questão enseja uma proposta de alteração na Lei n. 8.457/1992.

Lançamento do terceiro volume da coleção *Constituição e processo: entre o direito e a política*

A editora Fórum lançou, no dia 31 de agosto, o terceiro volume da coleção *Constituição e processo: entre o direito e a política*.

Na obra, propõe-se uma reflexão hermenêutica sobre o papel do Poder Judiciário no estado democrático de direito, a partir da chamada discussão da judicialização da política e da politização do Judiciário, a fim de se indagar sobre o sentido constitucionalmente adequado de sua tarefa na concretização dos direitos fundamentais e do controle judicial das políticas públicas.

Reflete-se, ainda, sobre os limites e possibilidades da garantia individual dos direitos sociais, sobre o controle judicial de políticas públicas, a negação de direito sob o argumento da “reserva do possível”, a tese do mínimo existencial, bem como sobre a crítica à flexibilização de direitos fundamentais defendida pela teoria do direito penal contra o inimigo.

Entre os autores estão o constitucionalista português José Gomes Canotilho e o juiz do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais Fernando Armando Ribeiro.



Congresso realizado pelo Instituto de Hermenêutica Jurídica conta com a participação de juiz do TJMMG

O Instituto de Hermenêutica Jurídica realizou, na sede da Fundação Mineira de Educação e Cultura – Fumec –, o 4º Congresso Constituição e Processo – uma análise hermenêutica da (re)construção dos códigos.

Participou do congresso o coordenador da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, juiz Fernando Galvão da Rocha, apresentando, no dia 30 de setembro, o painel intitulado “Prisões cautelares”.



Ciclo de palestras jurídicas para militares da guarnição da 4ª Região da Polícia Militar de Minas Gerais conta com a contribuição de juízes da Justiça Militar

O juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho discorreu sobre “O papel da Justiça Militar estadual na preservação da hierarquia e da disciplina militares”, destacando os princípios e valores que governam a conduta do policial militar, os pressupostos para o exercício da atividade policial e a importância da Justiça Militar Estadual – JME – para as instituições militares.

O juiz André Mourão Motta, da 1ª AJME, contemplou os presentes com o tema “O auto de prisão em flagrante”, ressaltando as formalidades processuais da prisão em flagrante nos crimes cometidos no desempenho da atividade policial militar.

No encerramento do evento, o comandante da 4ª Região da Polícia Militar, Cel PM Ronaldo Nazareth, destacou a importância dos temas abordados pelos juízes supracitados para o desempenho da atividade policial e o fortalecimento dos pilares básicos da PMMG, a hierarquia e a disciplina.

O evento ocorreu no dia 30 de junho, no auditório da 4ª Região Integrada de Segurança Pública, dele participando praças, oficiais e assessores jurídicos integrantes da 4ª RPM, do 2º BPM, do 27º BPM e da 3ª Cia MESp, todos com sede em Juiz de Fora.



JME inaugura sistema de videoconferência e reunião do PJE

Atendendo a convite do Conselho Nacional de Justiça, a Justiça Militar de Minas Gerais, representada pela juíza de direito titular da 3ª AJME, Daniela de Freitas Marques, participou, nos dias 25 de julho e 9 de setembro, por sistema de videoconferência, da reunião do Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

A participação desta Justiça Especializada só foi possível pela iniciativa do CNJ de doar à Justiça Militar os equipamentos para videoconferência (CODEC, câmera de alta resolução, microfones e TV), bem como pela disponibilização, pelo mesmo órgão, do link com a INFOVIA (rede de comunicação com o Judiciário), que permite conexão de 2MB, que, por sua vez, possibilita a videoconferência e a transferência de dados.



TJMMG e Famig promovem ciclo de palestras

O Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais – TJMMG – e a Faculdade Minas Gerais – FAMIG – promoveram um ciclo de palestras sobre a Justiça Militar estadual.

No dia 14 de agosto, o juiz coordenador da Justiça Militar de Minas Gerais, Fernando Galvão da Rocha, proferiu a palestra “Teoria do Crime na Perspectiva Discursiva” e o juiz Fernando Armando Ribeiro abordou o tema “A Justiça Militar e o Estado Democrático de Direito”. No dia 23/09, os juízes Cel James Ferreira Santos e André Mourão da Motta proferiram, respectivamente, as palestras “Conhecendo a Justiça Militar” e “O Crime Militar e a sua Incidência – análise do art. 9º do CPM”.

Dando continuidade ao ciclo, a faculdade foi, ainda, palco de julgamento da Primeira Câmara do TJMMG, com pauta publicada no Diário Eletrônico do dia 09 de setembro.

A iniciativa dessa parceria foi do professor da FAMIG Marco Antônio Andrade e teve como público-alvo alunos do 7º ao 10º períodos da faculdade, sendo que

as atividades visam a complementar as disciplinas Estágio Supervisionado 1, 2, 3 e 4, demonstrando ao discente a teoria e a prática das atividades jurídicas.

O evento contou com a presença do professor da disciplina Atividades Jurídicas, Marco Antônio de Andrade, e do assessor de comunicação da FAMIG, Cláudio de Souza.



TJMMG lança oficialmente certidão digital

No dia 5 de setembro, em sessão plenária, o presidente do Tribunal de Justiça Militar, juiz Jadir Silva, emitiu a primeira certidão eletrônica válida da Justiça Militar.

A implantação da novidade contou com o apoio do Superior Tribunal Militar, cuja área de Tecnologia da Informação – TI – trabalhou em cooperação com a mesma área do TJMMG. O serviço, que entrou no ar nessa mesma data, representa um salto na prestação jurisdicional da Instituição, permitindo que qualquer interessado, de qualquer parte do mundo, emita sua certidão negativa pelo portal do TJMMG, na internet.

No sistema anterior, emitiam-se, no máximo, 300 certidões/dia, sendo que, do final daquele dia 5 até o dia 14 de setembro, o sistema digital gerou 5.079 certidões. Assim, nesses nove dias, temos em média 570 certidões/dia, o que significa um aumento de 57% na prestação do serviço, uma excelente elevação da operacionalidade da Justiça Militar mineira a favor do cidadão.



Comemoração do Dia da Independência em BH

No dia 7 de setembro, aconteceu o desfile cívico-militar em comemoração à Independência do Brasil, na avenida Afonso Pena. Mais de seis mil pessoas, militares e civis, desfilaram durante duas horas e meia.

Segundo fonte da Polícia Militar, cerca de 75 mil pessoas acompanharam o desfile, no centro de Belo Horizonte.

Várias autoridades prestigiaram o evento. Entre elas, estavam o presidente do Tribunal de Justiça Militar, juiz Jadir Silva; o vice-governador do Estado de Minas Gerais, Alberto Pinto Coelho; o comandante da 4ª Região Militar, General-de-Divisão Ilídio Gaspar Filho; e o prefeito de Belo Horizonte, Márcio Lacerda.



TJMMG disponibiliza videoaulas no YouTube

O TJMMG disponibilizou, no YouTube, aulas versando sobre Direito Penal. As aulas fazem parte da programação do Curso de Adaptação para Juizes Militares que atuação como juizes na Justiça Militar estadual, idealizado e coordenado pelo corregedor da Justiça Militar de Minas Gerais, juiz Fernando Galvão da Rocha, e tem como objetivo geral capacitar os oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para uma atuação democrática como juizes nos conselhos permanentes e especiais da Justiça Militar estadual.

Videoaulas disponibilizadas:

Teoria do crime:

<http://www.youtube.com/watch?v=w4TQtZKog2Q>

Aplicação da pena:

<http://www.youtube.com/watch?v=kByUqvEMm5Q>

Aplicação da pena restritiva de direito:

<http://www.youtube.com/watch?v=0zSJ5Y68bWU>

Outros vídeos no canal de vídeos do TJMMG, no YouTube:

<http://www.youtube.com/user/ascomtjm?feature=mhee>

Pensamento Jurídico discute a segurança dos fóruns e juizes

No dia 6 de setembro, o juiz do TJMMG Cel James Ferreira Santos participou do Pensamento Jurídico, programa de televisão realizado pela Associação dos Magistrados Mineiros – Amagis. O juiz falou sobre a segurança dos fóruns e dos magistrados, assunto que tomou grandes proporções após o assassinato da juíza Patrícia Acioli, no Rio de Janeiro.

Segundo o CNJ, um número alarmante de juizes está sendo ameaçado, sendo que a pesquisa apontou um grande número de ameaças no estado do Paraná. Em Minas Gerais, segundo o juiz Cel James Ferreira Santos, há um número relativamente pequeno de juizes ameaçados, mas esse contingente, embora pequeno, conta com o apoio da Justiça mineira, que, em caso de necessidade, convoca o auxílio da Polícia Militar e da Polícia Civil.

O juiz Cel James Ferreira Santos destacou, ainda, que o juiz, normalmente, fica em evidência, por que suas decisões interferem na vida das pessoas, mas garantiu que o Poder Judiciário está reagindo e enfrentando a situação.

Trigésimo aniversário da presença feminina na PMMG

A Polícia Feminina – PFEM –, como era conhecido o Corpo Feminino da Polícia Militar de Minas Gerais, comemorou, no dia 22 de setembro, na Academia de Polícia Militar, em Belo Horizonte, o seu trigésimo aniversário de criação.

As comemorações dos 30 anos foram marcadas por diversas atividades lúdicas, sendo o desfile da primeira viatura, um Volkswagen prefixo 1616, um dos pontos altos da solenidade.

Assistiu-se, também, a uma apresentação do Coral Feminino da Corporação, quando as militares, devidamente indumentadas e bastante emocionadas, cantaram diversas canções populares, acompanhadas da Orquestra Sinfônica da Polícia Militar, com todos os seus integrantes.

Ainda na atmosfera emocionada das comemorações, a Revista de Estudos e Informações – REI – brinda os leitores com um significativo depoimento do Comandante que idealizou e instituiu a Polícia Militar Feminina de Minas Gerais, juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho:

“Quando em 1981, então comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais, a pesar das naturais resistências, mas com o apoio incondicional do governador Francelino Pereira dos Santos, instituímos a nossa Polícia Militar Feminina, tínhamos a plena convicção de que uma organização policial tão grandiosa quanto a nossa não poderia prescindir da presença da mulher em suas fileiras.

E assim foi criada a Polícia Militar Feminina de Minas Gerais, com sua primeira turma de sargentos, através do Decreto n. 21.366, do então governador Francelino Pereira dos Santos.

Após rigorosíssima seleção, foram incluídas, na nossa Corporação de Tiradentes, em 1º de setembro de 1981, as primeiras policiais militares femininas, tendo, nesse mesmo dia, sido oferecida a aula inaugural e começado o curso na Academia.

Essa primeira turma de 120 sargentos se formou em 2 de abril de 1982, entrando logo na atividade operacional.

A primeira turma foi de sargentos – e não de soldados – como seria normal, por decisão minha, para que pudessemos fazer uma seleção melhor. Era preciso começar bem.

Assim, para o exame de seleção, apresentaram-se 2.440 candidatas, para 120 vagas. Exigíamos que

tivessem o curso médio, mas a maioria já era possuidora de curso superior.

A nossa Polícia Militar Feminina nasceu, pois, com muito carinho, com muito esmero, com muita responsabilidade e com muita preocupação, tanto que o primeiro regulamento disciplinar para a Polícia Feminina que baixamos, através da Resolução n. 1.056 de 22/09/82, era, reconhecemos, rigoroso demais. Era preciso, repito, começar bem.

Hoje, comemorando seus 30 anos de existência, já consolidada, produzindo seus frutos em profusão, com várias de suas integrantes já oficiais, inclusive superiores, participando e influenciando nos destinos da Corporação contemplo, com alegria, a nossa Polícia Militar Feminina de Minas Gerais e sinto-me feliz em ter sido um importante instrumento de sua criação. Sinto-me até – perdoem-me – imbuído de certo e comprensível orgulho profissional, de ter tido a feliz iniciativa de abrir à competência das mulheres, integralmente, as portas de nossa bisseccular Corporação.

Assim, como comandante-geral de sua criação exorto a todas as integrantes da Polícia Militar Feminina a continuarem, nessa trajetória ascensional, fieis às tradições da Corporação, cultuando sempre os princípios básicos da disciplina e da hierarquia, a continuarem a ser dignas do respeito, da admiração e do carinho do povo de Minas Gerais.

Parabéns, Polícia Militar Feminina.



Justiça Militar de Minas Gerais participa da I Jornada de Direito Militar da 18ª Região da Polícia Militar - Poços de Caldas

Promovida pela 18ª Região da Polícia Militar de Minas Gerais, em Poços de Caldas, aconteceu, no dia 27 de outubro, no Auditório da Subseção da OAB daquela cidade, a I Jornada de Direito Militar, que contou com a participação de oficiais e praças da Polícia Militar, assessores jurídicos integrantes da 18ª RPM e acadêmicos de Direito.

Do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais – TJMMG, participaram do evento o Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho, que abordou o tema “O papel da Justiça Militar estadual na preservação da hierarquia e disciplina militares”, destacando os princípios e valores que regem a conduta do policial militar, os pressupostos para o exercício da atividade policial e a importância da Justiça Militar estadual para as Instituições Militares. O Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino discorreu sobre a “Competência cível da Justiça Militar estadual e o reflexo da prescrição da pretensão punitiva nas Instituições militares estaduais”, matéria de grande repercussão nas questões administrativas e disciplinares na PMMG e CBMMG.

Das Auditorias Militares, o juiz de direito titular da 1ª AJME, Marcelo Adriano Menacho dos Anjos, proferiu palestra com o tema “Prisão em flagrante”, abordando as formalidades processuais da prisão em flagrante nos crimes cometidos no desempenho da atividade policial militar.

Prestigiaram o evento autoridades locais, como o presidente da Câmara Municipal de Poços de Caldas, Waldemar Antônio Lemes Filho, o presidente da Subseção da OAB/Poços de Caldas, Fábio Camargo de Souza, e a delegada de polícia civil Eliete Maria de Carvalho, representando o chefe do 18º Departamento de Polícia Civil daquela cidade.

O comandante do 29º Batalhão da Polícia Militar, Ten. Cel PM Wagner Mutti Tavares, representando o comandante da 18ª RPM, encerrou a I Jornada de Direito Militar, agradecendo aos juizes da Justiça Militar de Minas Gerais pela participação no evento. Destacou, ainda, a importância dos temas abordados para a atividade policial e o fortalecimento da hierarquia e disciplina, pilares básicos das Instituições Militares.



Justiça Militar de Minas Gerais completa 74 anos

A Justiça Militar de Minas Gerais completou, no último dia 9 de novembro, 74 anos de sua criação, em solenidade bastante concorrida, no auditório Valdí Moreira do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

A solenidade foi marcada pelo lançamento do selo e do carimbo comemorativos à data e, ainda, pela entrega do Colar e da Medalha do Mérito Judiciário Militar aos 55 agraciados deste ano.

O lançamento do selo e do carimbo alusivos aos 74 anos da Justiça Militar estadual contou com a participação do gerente regional dos Correios em Minas, Gleí Figueiredo, que procedeu à obliteração do selo primeiramente, com o presidente do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, juiz Jadir Silva. O carimbo passará a compor o acervo do Museu Nacional dos Correios, em Brasília e servirá como fonte de pesquisa e registro.

Abaixo, imagens do selo e do carimbo.



O Colar do Mérito Judiciário Militar foi criado pela Resolução n. 34, de 26 de setembro de 2000, e se destina a agraciar magistrados e demais pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, que tenham prestado

relevantes serviços à Justiça Militar estadual, ou que dela se tenham tornado credores de homenagem especial. Conheça os agraciados com o Colar:

Colar do Mérito Judiciário Militar

DOM RAYMUNDO DAMASCENO ASSIS

PRESIDENTE DA CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL

DEPUTADO ESTADUAL DINIS ANTÔNIO PINHEIRO

PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS

MINISTRO ALMIRANTE-DE-ESQUADRIA ALVARO LUIZ PINTO

PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

BRIGADEIRO-DO-AR JOSÉ MAGNO RESENDE DE ARAUJO

COMANDANTE DO CENTRO DE INSTRUÇÃO E ADAPTAÇÃO DA AERONÁUTICA

CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS DOORGAL DE ANDRADA

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

LEONARDO MAURICIO COLOMBINI LIMA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

LAFAYETTE LUIZ DOORGAL DE ANDRADA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL DE MINAS GERAIS

MARCO ANTÔNIO REBELO ROMANELLI

ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CEL BM SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MELO

COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS

DELEGADO-GERAL JAIRO LELLIS FILHO

CHEFE DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ANDREA ABRITTA GARZON TONET

DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESEMBARGADOR HENRIQUE NELSON CALANDRA

PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS

JUIZ GETÚLIO CORRÊA

PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DAS JUSTIÇAS MILITARES ESTADUAIS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A Medalha do Mérito Judiciário Militar foi instituída pela Resolução n. 62, de 26 setembro de 2007, e se destina a agraciar os juizes de Direito do Juízo Militar e as pessoas físicas que tenham prestado relevantes serviços à Justiça Militar estadual, ou que dela se tenham tornado

credores de homenagem especial, bem como servidores, ativos e inativos, com quinze anos ou mais de bons e leais serviços prestados à Justiça Militar. Confira os agraciados com a comenda.

Medalha do Mérito Judiciário Militar

DEPUTADO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RÔMULO ANTÔNIO VIEGAS

DESEMBARGADOR ANTÔNIO MARCOS ALVIM SOARES

CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESEMBARGADOR LUIZ AUDEBERT DELAGE FILHO

VICE-CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESEMBARGADOR FRANCISCO KUPIDLOWSKI

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

DESEMBARGADOR JOSÉ AFRÂNIO VILELA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

JUIZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA

TITULAR DA 6ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

PAULO ROBERTO MOREIRA CANÇADO

PROCURADOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORONEL BM IVAN GAMALIEL PINTO

CHEFE DO ESTADO-MAIOR DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS

CORONEL PM HEBERT FERNANDES SOUTO SILVA

CORREGEDOR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORONEL BM ISRAEL MARCOS ROSA PEREIRA

CORREGEDOR DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS

CORONEL PM JÁDER MENDES LOURENÇO

DIRETOR DE EDUCAÇÃO ESCOLAR E ASSISTÊNCIA SOCIAL DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS

CORONEL PM EDILSON IVAIR COSTA

COMANDANTE DA 18ª REGIÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL RICARDO VENÂNCIO DE OLIVEIRA DA SILVA

POLÍCIA FEDERAL/MG

TENENTE-CORONEL PM MÁRCIO DOS SANTOS CASSAVARI

COMANDANTE DO 1º BATALHÃO DA PMMG

TENENTE-CORONEL PM QOR JOSÉ MARINHO FILHO

ASSESSOR JUDICIÁRIO DO TJMMG

ANDRÉ ABREU REIS

SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E QUALIDADE DO GASTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE MINAS GERAIS

EDUARDO ANTÔNIO CODÓ SANTOS

SUBSECRETÁRIO DO TESOUREO ESTADUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE MINAS GERAIS

AMINTAS DE ARAÚJO XAVIER

GRÃO-MESTRE DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL – MINAS GERAIS

PROFESSOR DOUTOR MARCOS AFONSO DE SOUZA

VICE-DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO MILTON CAMPOS

PROFESSOR DOUTOR GUILHERME COELHO COLEN

COORDENADOR DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DA PONTÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS EM BETIM

PROFESSOR DOUTOR LUCIANO SANTOS LOPES

COORDENADOR DA ÁREA DE DIREITO PENAL DA FACULDADE DE DIREITO MILTON CAMPOS

MAJOR PM MÁRCIO RONALDO DE ASSIS

PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS DE MINAS GERAIS

MAJOR PM EDVALDO PICCININI TEIXEIRA JÚNIOR

COMANDANTE DO BATALHÃO DE POLÍCIA DE GUARDAS DA PMMG

MAJOR PM HUDSON ABNER PINTO

ASSISTENTE MILITAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SILVANA DE LOURENÇO LOBO

DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MARIA PAULA PIMENTA MENDES

ASSESSORA JURÍDICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RODRIGO SUZANA GUIMARÃES

ASSESSOR JURÍDICO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

JORGE EUSTÁQUIO NETTO ARMANDO

ASSESSOR JURÍDICO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INVESTIGADOR DE POLÍCIA AGENOR FIDELIS DE SOUSA FILHO

SECRETÁRIO EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

JORNALISTA JOSÉ EDUARDO DA COSTA

TV RECORD E RÁDIO ITATIAIA

JORNALISTA LAUDÍVIO ALVARENGA CARVALHO

TV ALTEROSA E RÁDIO ITATIAIA

INVESTIGADOR DE POLÍCIA RODRIGO PASCOAL ULHOA CINTRA

COORDENADOR DE INTEGRAÇÃO, PREVENÇÃO E ENSINO DO DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO ANTIDROGAS DA POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS

MARIA NICE DE FARIA FONSECA

SERVIDORA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ÂNGELO DE MAGALHÃES ROQUE

SERVIDORA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS

ÁUREA MARIA ALVES ARAÚJO

SERVIDORA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS

CÁTIA SANTOS FAGUNDES

SERVIDORA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS

FLÁVIA IMACULADA CHAVES DINIZ

SERVIDORA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS

JANE MARA CAMARGOS DOS SANTOS

SERVIDORA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS

LUZIA DE ORESTES ALMEIDA

SERVIDORA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS

MARIA ELISA RICKETTI

SERVIDORA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS

ROSELMIRIAM RODRIGUES DOS SANTOS

SERVIDORA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS

O comandante do Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica, brigadeiro-do-ar José Magno Resende de Araújo, homenageado com o Colar do Mérito Judiciário Militar, falou em nome dos agraciados. Na oportunidade, enalteceu os trabalhos da Justiça Militar e lamentou o fato de o Direito Militar não fazer parte da grade curricular das faculdades de Direito.

Antes de encerrar a solenidade, o juiz Jadir Silva, em seu discurso, salientou que há muito para comemorar pois, em seus 74 anos de existência, a Justiça Militar obteve várias conquistas e, hoje, encontra-se em acelerado processo de modernização, para acompanhar as mudanças que se fazem necessárias para atender às novas demandas da sociedade.

Fotos: Clóvis Campos



Cel BM Silvio de Oliveira, comandante-geral do CBMMG, Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino e Cel BM Ivan Gamaliel Pinto



Fernando Galvão, corregedor da JMMG e Clóvis Santinon, presidente do TJMSP



Autoridades durante a apresentação do Hino Nacional



Apresentação do Hino Nacional



Glei Figueiredo (Correios) e o juiz Jadir Silva na obliteração do selo



Juiz Jadir Silva e o brigadeiro-do-ar José Magno Resende de Araújo



Juiz Jadir Silva e Leonardo Maurício Colombini Lima



Agraciados com o Colar do Mérito Judiciário Militar



Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos e juíza Sônia Diniz



Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos e Cel PM Herbert Souto Silva



Juiz Fernando Galvão e Rodrigo Pascoal Ulhôa Cintra



Juiz Fernando Galvão e André Abreu Reis (SEPLAG)



Agraciados com a Medalha do Mérito Judiciário Militar



Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino e o servidor do TJMMG Angelo Roque



Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino e a servidora da JME Maria Elisa Ricketti



Juiz Jadir Silva, presidente do TJMMG, durante seu discurso



Brigadeiro-do-ar José Magno Resende de Araújo durante seu discurso em nome dos homenageados



Delegado-geral Jairo Lellis Filho, Paulo Duarte Pereira, ex-presidente do TJMMG, e Cel PM Luís Carlos Dias Martins



Cel BM Ivan Gamaliel Pinto, Cel BM Silvío Antônio de Oliveira Melo, Cel BM Israel Marcos Rosa Pereira, Cel PM Márcio Martins Sant'ana, Cel PM Renato Vieira, jornalista Laudívio e delegado-geral Jairo Lellis Filho



Plateia durante a solenidade

Polícia Feminina

30 anos

uma homenagem do Tribunal
de Justiça Militar do Estado
de Minas Gerais

